



**O BRASIL NO REGIME INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS:
COMPARAÇÃO DE PARÂMETROS DE JUSTIÇA JUVENIL.**

Gisela Santos de Alencar Hathaway

Consultora Legislativa da Área II
Direito Civil, Direito Processual Civil,
Direito Constitucional e Direito Internacional Privado.

ESTUDO

ABRIL/2015



Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

O BRASIL NO REGIME INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS: COMPARAÇÃO DE PARÂMETROS DE JUSTIÇA JUVENIL.

Gisela Santos de Alencar Hathaway

Resumo

O estudo trata do estabelecimento de idade mínima para imputabilidade penal no Brasil, desde o Código Criminal do Império, de 1830, e o primeiro Código dos Menores, em 1927, até a fixação dos dezoito anos no art. 228 da Constituição da República, em 1988. Apresenta-se o sistema de justiça juvenil pós-1988 que tem como referência o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, e legislação conexa. A vinculação do Brasil ao regime global para proteção dos direitos humanos das crianças e adolescentes e dos jovens como minorias etárias e a submissão do país às cortes internacionais de direitos humanos devem instruir os impasses regulatórios, em que colidem propostas de afirmação e avanço da legislação protetora das minorias etárias com propostas restritivas de direitos, sobretudo as que reduzem a maioria penal. Procura-se demonstrar a importância da análise comparada sobre Idade Mínima de Responsabilidade Penal - IMRP e Idade de Maioridade Penal - IMP em diversos países. Chega-se à conclusão de que o parâmetro brasileiro de IMRP aos doze anos e IMP aos dezoito anos está em conformidade com os compromissos globais que regulam o direito e o processo em matéria de justiça juvenil, e está equilibrado em relação aos índices aplicados no contexto interamericano e mundial.

Palavras-chave

Criança - Adolescente - Jovem - Justiça juvenil - Direito internacional - Direitos humanos - Regime internacional - Minorias etárias.

Brazil in the international human rights regime for children, adolescents and youth: a comparison of juvenile justice criteria.

Gisela Santos de Alencar Hathaway

Legislative Consultant

Abstract

This study discusses the establishment of the minimum age for children to be held accountable for crimes in Brazil, beginning with the Criminal Code of the Empire (1830), through the first Minors Code (1927) until the age of 18 was set by article 228 in the 1988 Constitution of the Republic. We describe the post-1988 juvenile justice system, based on the Statute of the Child and Adolescent (1990) and related laws. Brazil's status as a party to the binding global regime for the protection of the human rights of children, adolescents and youth as age minorities, and the country's submission to international human rights courts, should be sufficient grounds to guide it through the regulatory confrontation between proposals that would affirm and expand legislative protection for children and other proposals that would restrict rights, particularly by reducing the age of criminal majority. An analysis of the Minimum Age of Criminal Responsibility - MACR and the Age of Criminal Majority - ACM in a number of countries allows us to conclude that Brazil's adoption of 12 years for its MACR and of 18 years for ACM complies with global agreements regulating law and process for juvenile justice and is in line with age limits adopted not only in the Americas but worldwide.

Keywords

Children - Adolescent - Youth - Juvenile justice - International law - Human Rights - International regime - Age Minorities.

Sumário

Índice de Tabelas e Gráficos	5
Introdução	6
1- Fundamentos históricos da inimputabilidade penal de crianças e adolescentes no Brasil	8
2 - Direito e justiça da infância e juventude no Brasil pós-1988	13
2.1 - <i>A Constituição da República, de 1988, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990</i>	13
2.1.1. Definições de criança e de adolescente	14
2.1.2. Medidas protetivas	14
2.1.3. Direito à convivência familiar	14
2.1.4. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase	15
2.1.5. Semiliberdade	18
2.1.6. Internação	19
2.2 - <i>A Emenda Constitucional nº 65, de 2010, e o Estatuto da Juventude, de 2013</i>	20
2.2.1. Definição de jovem	21
2.2.2. Os direitos dos jovens privados de liberdade e egressos do sistema prisional	23
3 - Regime global dos direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens como minorias etárias	24
3.1 - <i>Regime regional interamericano</i>	26
3.2 - <i>Direitos das crianças e dos adolescentes no direito internacional</i>	27
3.2.1. Convenção sobre os Direitos da Criança - CDC	27
3.2.2. Quadro normativo internacional	29
3.3 - <i>Direitos dos jovens no direito internacional</i>	30
4 - Maioridade penal na pauta do Congresso Nacional	33
4.1. <i>Uma agenda propositiva para crianças e adolescentes no Congresso Nacional</i>	33
4.2. <i>Crítica aos transplantes legislativos como soluções mágicas</i>	34
5 - Comparação internacional	38
5.1. <i>Distinção entre responsabilidade penal e maioridade penal</i>	38
5.1.1. Equívocos comuns nas comparações internacionais sobre maioridade penal	39
5.2. <i>Idade Mínima de Responsabilidade Penal - IMRP e Idade de Maioridade Penal - IMP</i>	41
Conclusão	44
Referências bibliográficas	64
Referências legislativas	71
Documentação internacional	82

Índice de Tabelas e Gráficos

Tabela 1: Regime Global para Proteção de Crianças, Adolescentes e Jovens como Minorias Etárias - Direitos Humanos e Direito Penal Internacional

Tabela 1.1: Regime Global para Proteção de Crianças, Adolescentes e Jovens como Minorias Etárias - Direito Internacional Privado e Direito Internacional do Trabalho

Tabela 1.2: Declarações Internacionais sobre os Direitos da Criança - Gênese dos Regimes Global e Interamericano

Tabela 1.3: Principais Regras das Nações Unidas para a Justiça Juvenil - Instrumentos Não-Vinculantes

Tabela 1.4: Criança, Adolescente e Jovem na Legislação Brasileira e no Direito Internacional

Tabela 2: Direito dos Tratados, Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos e Tribunal Penal Internacional

Tabela 3: Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos - SIPDH e Convenções Regionais sobre Menores

Tabela 4: Idade Mínima de Responsabilidade Penal - IMRP em Distintos Países

Tabela 5: Idade de Maioridade Penal - IMP em Distintos Países

Tabela 6: Idade Mínima de Responsabilidade Penal - IMRP no Mundo

Tabela 7: Tendências de Idade Mínima de Responsabilidade Penal - IMRP desde a adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989

Tabela 8 e Gráfico 1: Idade Mínima de Responsabilidade Penal - IMRP e Idade de Maioridade Penal - IMP [América do Sul - América Central - Caribe - América do Norte]

Tabela 9 e Gráfico 2: Idade Mínima de Responsabilidade Penal - IMRP e Idade de Maioridade Penal - IMP [África - Ásia - Europa - Oriente Médio - Oceania]

Introdução

*“Algo ainda vai acontecer, mas onde e o quê.
Alguém vai lhes barrar o caminho, mas quando, quem, em quantas formas e com que
intenções.
Se tiver escolha,
talvez não queira ser inimigo
e os deixe com alguma vida.”
Certa gente - Wislawa Szymborska¹*

O estudo apresenta os antecedentes históricos e a estrutura constitucional e legal que dão suporte à existência, no Brasil, de uma justiça especializada em infância e juventude. Parte-se da constatação que o direito e a justiça da infância e juventude, no plano interno, estão vinculados ao regime internacional mais amplo de proteção dos direitos humanos em que as crianças, os adolescentes e os jovens são distinguidos como minorias etárias.

No Capítulo 1 faz-se um percurso pelos fundamentos da inimputabilidade penal de crianças e adolescentes no Brasil, desde a Colônia e o Império até a República. É possível enxergar desde cedo certa tensão do legislador ao optar por critérios subjetivos ou objetivos para definição da idade mínima de responsabilidade penal e da idade de maioridade penal.

O direito e justiça da infância e juventude no Brasil pós-1988 são apresentados no Capítulo 2, tendo como referência a Constituição da República, de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990 e legislação pertinente, com destaque para as definições de criança e de adolescente, as medidas protetivas, o direito à convivência familiar, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, e os institutos da semiliberdade e da internação.

Em seguida são analisados a Emenda Constitucional nº 65, de 2010, e o Estatuto da Juventude, de 2013. O EJUUV traz uma nova definição de ‘jovem’ para o contexto jurídico interno e traça diretrizes específicas sobre os direitos dos jovens privados de liberdade e egressos do sistema prisional, matéria relevante para o tema desse estudo.

O Capítulo 3 cuida do regime global dos direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens como minorias etárias. Em um primeiro momento se discutem os direitos das crianças e dos adolescentes no direito internacional, com foco na Convenção sobre os Direitos da Criança - CDC. O foco se expande para os principais tratados que compõem o quadro normativo internacional para proteção das crianças, adolescentes e jovens em

¹ Cf. SZYMBORSKA, 2011, p. 105.

matéria de direito internacional privado, direito internacional do trabalho e direito penal internacional.

Ainda no Capítulo 3 se analisa a construção do regime internacional para proteção dos direitos dos jovens, que contém os principais instrumentos internacionais não-vinculantes em matéria de justiça da infância e juventude, conhecidos como regras e diretrizes das Nações Unidas para o tratamento de jovens em conflito com a lei ou em contato com a justiça.

Com o objetivo de facilitar a discussão sobre as mútuas influências entre a legislação nacional sobre os direitos de crianças, adolescentes e jovens e os instrumentos de direito internacional correspondentes, apresenta-se um conjunto de tabelas ao final do estudo.

A Tabela 1 traz os principais instrumentos no campo dos direitos humanos e do direito penal internacional no âmbito do regime global para proteção de crianças, adolescentes e jovens como minorias etárias. A Tabela 1.1 traz os principais instrumentos no campo do direito internacional privado e do direito internacional do trabalho, no mesmo regime. A Tabela 1.2 ilustra a gênese dos regimes global e interamericano a partir das declarações internacionais sobre os direitos da criança. A Tabela 1.3 compila as principais regras das Nações Unidas para a justiça juvenil e a Tabela 1.4 reproduz as definições de criança, adolescente e jovem na legislação brasileira e no direito internacional.

Para reforçar a importância do controle de convencionalidade das proposições legislativas sobre direitos das crianças, adolescentes e jovens, a Tabela 2 revela os vínculos do Brasil no campo do direito internacional público, com os compromissos assumidos pelo país no campo do direito dos tratados, nos pactos internacionais sobre direitos humanos e no Tribunal Penal Internacional. A Tabela 3 apresenta os instrumentos que compõem o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos - SIPDH e as convenções regionais sobre menores.

O Capítulo 4 se concentra na discussão sobre a maioria penal na pauta do Congresso Nacional. Pretende-se contrapor a voracidade legislativa em tema de diminuição da idade de imputabilidade penal com argumentos de outra ordem, que constata a existência de uma sociedade violenta contra as crianças, os adolescentes e os jovens, em que a pauta de concretização dos direitos e garantias dessas minorias ainda está por cumprir (HAMILTON, 2011).

Para tanto se discutem os resultados da 'Agenda propositiva para crianças e adolescentes no Congresso Nacional', uma iniciativa de organizações da sociedade civil que indica a agenda legislativa viável sob a égide da Constituição da República e dos

instrumentos do direito internacional dos direitos humanos ao qual o Brasil está vinculado. Faz-se ainda uma crítica aos transplantes legislativos que costumam ser anunciados como soluções mágicas para conter a delinquência juvenil.

O Capítulo 5 trata da comparação internacional dos parâmetros de justiça juvenil em distintos países, um recurso muito utilizado nas discussões sobre diminuição da idade de imputabilidade penal no Brasil. Primeiro se faz a distinção entre responsabilidade penal e maioridade penal, que costuma provocar equívocos nas comparações internacionais sobre o tema. Em seguida se apresentam os termos mais aceitos internacionalmente, a Idade Mínima de Responsabilidade Penal - IMRP e a Idade de Maioridade Penal - IMP.

Ao final compõe-se um quadro comparativo global sobre IMRP e as tendências na regulamentação da matéria em todo o mundo, nas Tabelas 6 e 7, com base em CIPRIANI, 2009, e um quadro comparativo mais recente, porém sem alcance global, sobre IMRP e IMP em distintos países, nas Tabelas 4 e 5, com base em HAZEL, 2008. Um estudo comparativo mais amplo sobre IMRP e IMP (WINTERDYK, 2015), nos permitiu formatar comparações entre 36 países da geografia interamericana, na Tabela 8 e no Gráfico 1, e entre 36 países das demais regiões do globo, na Tabela 9 e no Gráfico 2, todos com base em CIPRIANI, 2009 e WINTERDYK, 2015.

O estudo busca trazer elementos para o debate sobre as reformas legislativas para diminuição da idade de maioridade penal no Brasil. Pretende-se enriquecer a discussão com informações atualizadas e contextualizadas sobre os compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil para a proteção dos direitos humanos das crianças, dos adolescentes e dos jovens.

As referências completas com indicação para acesso às versões digitais sobre as normas e diretrizes nacionais e internacionais citadas nesse estudo estão disponíveis nas seções sobre referências legislativas e documentação internacional.

1- Fundamentos históricos da inimputabilidade penal de crianças e adolescentes no Brasil

A história do direito no Brasil nos tempos da colônia prenuncia uma atenção especial às crianças, aos adolescentes e aos jovens. Os dois primeiros casos levados à Mesa da Consciência, na Bahia, em 1567, cuidavam da aplicação do direito dessas minorias etárias. Ao discutir aspectos jurídicos do Brasil quinhentista, Ibsen Noronha (2008, p. 82-

83) nota que a Mesa da Consciência autorizou um pai a vender o filho diante de grande necessidade e uma pessoa a vender a si mesma sendo maior de vinte anos.

Vencido, Manuel da Nóbrega insistiu para que se usasse com cautela o método de importação de conceitos jurídicos europeus para regular as relações entre os primeiros brasileiros. Vale menção ao conselho do jesuíta ao então governador Tomé de Sousa, em epístola datada de 5 de julho de 1559:

E pois S.A. pretende converter o Brasil de seus errores e fazê-lo político nos costumes, não vejo rezão para se dever introduzir entre eles costume que nunca eles, sendo tão bárbaros como são, a lei natural do amor que tem aos filhos lhes permitiu praticar, senão depois que a perversa cobiça entrou na terra. (NORONHA, 2008, p. 98).

A responsabilidade penal e a imputabilidade de crianças, adolescentes e jovens vêm sendo regulamentadas no direito brasileiro desde a sanção da Lei de 16 de dezembro de 1830, que instituiu o Código Criminal do Império, em cumprimento à regra programática da Constituição de 1824. O Código substituiu o livro V das Ordenações Filipinas, de 1603 – legislação portuguesa vigente mesmo depois da Independência, em 1822, por disposição transitória da Assembleia Nacional Constituinte de 1823 (PESSOA, 2015).

O Código Criminal do Império reconhecia a inimputabilidade de crianças e adolescentes até quatorze anos, ao tempo em que abandonava as penas corporais e dava início ao uso da pena de prisão como peça central do sistema penal que substituiria as Ordenações Filipinas (MOTTA, 2011, p. 75-83). Os dispositivos relevantes para a questão da inimputabilidade penal no Código Criminal do Império eram os arts. 10 a 13, assim redigidos:

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

§ 1º Os menores de quatorze anos.

§ 2º Os loucos de todo gênero, salvo se tiverem lúcidos intervalos e neles cometerem o crime.

§ 3º Os que cometerem crimes violentados, por força ou por medo irresistíveis.

§ 4º Os que cometerem crimes casualmente no exercício da prática de qualquer ato ilícito, feito com tenção ordinária.

Art. 11. Posto que os mencionados no artigo antecedente não possam ser punidos, os seus bens comtudo serão sujeitos á satisfação do mal causado.

Art. 12. Os loucos que tiverem commettido crimes, serão recolhidos ás casas para elles destinadas, ou entregues ás suas familias, como ao Juiz parecer mais conveniente.

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos.

Para compreender as origens da discussão sobre o tema da maioria penal no direito brasileiro é fundamental o recurso à obra ‘Menores e Loucos em Direito Criminal’, de Tobias Barreto – um estudo sobre o art. 10 do Código Criminal do Império, lançado em 1884, ao qual se acrescentou em segunda edição a monografia sobre o ‘Fundamento do Direito de Punir’ (BARRETO, 2003).

Fontes de Alencar, estudioso do penalista do Império, assim descreve a pequena-grande obra ao prefaciá-la:

Em Menores e Loucos em Direito Criminal voltou-se Tobias para o art. 10 daquele diploma, que permaneceu vigente até 1891, quando ganhou eficácia o Código Penal de 1890, o primeiro dos republicanos. O passar dos dias não lhe desbotou a linguagem, nem os valiosos ensinamentos. Um dizer livre, certa dose de ironia e mesmo alguma porção de humor, tudo como lhe era próprio, fazem agradável a leitura do escrito. (ALENCAR, 2003, p. XVIII, grifo do autor).

A crítica realizada por Tobias Barreto há cento e trinta anos permanece válida para a discussão que hoje se renova sobre a idade de imputação penal no Brasil. Como bem concluiu o prefaciador de ‘Menores e Loucos em Direito Criminal’, a edição fac-similar da obra em 2003 é “*fato de enorme dimensão cultural e catalisador de novos estudos de Direito Penal.*” (*id.*).

Em sintonia com esse entendimento, o jurista Tiago Odon destaca:

As contradições normativas que incomodavam Tobias Barreto no século XIX ainda atormentam os penalistas contemporâneos em pleno século XXI. São problemas filosóficos que sempre acompanharão a ‘ciência’ jurídica. (ODON, 2004, p. 73).

Tobias Barreto antecipava a polêmica sobre a fixação da idade de maioria penal e indicava ao legislador do seu tempo a preferência pelo limite etário mais alto. A justificativa, segundo ele, era que assim se restringiriam os possíveis erros de avaliação, sempre subjetiva, sobre o discernimento da criança ou do adolescente em conflito com a lei.

Magalhães Noronha (2009, p. 171) comenta as disposições do Código Criminal do Império a partir das observações de Tobias, mostrando-nos a verve do penalista:

O Código do Império declarava não-criminoso o menor de quatorze anos (art. 10), dizendo, entretanto, no art. 13, que, se ele tivesse obrado com discernimento, podia ser recolhido à casa de correção, até os dezessete anos, o que levava Tobias Barreto a dizer que, se o legislador houvesse haurido com mais cuidado nas fontes romanas, outros teriam sido seus preceitos a respeito dos menores, ‘pelo menos no que pertence ao vago discernimento de que trata o art. 13, e que é possível, na falta de restrição legal, ser descoberto pelo Juiz

até em uma criança de cinco anos!. Aliás, consigne-se que um menor, contando quatorze anos e um dia, estava sujeito a ser condenado à prisão perpétua! Convenhamos que, consideradas as condições próprias de nosso país, àquela época, era tudo isso por demais estranho. (Grifo nosso).

A opção do Código Criminal do Império por deixar aberta a possibilidade de se decidir, em cada caso concreto, sobre a maturidade do menor de quatorze anos autor de um delito estava fundada na regra de direito consuetudinário conhecida como *doli incapax*.

A expressão latina *doli incapax* pode ser traduzida como ‘incapaz de fazer o mal’. Trata-se da presunção de que as crianças e adolescentes abaixo de certa idade não possuem a maturidade necessária para se sujeitarem à ação penal (UNICEF, 2009, p. 102). Por ser presunção relativa – de direito ou *juris tantum* – admite prova em contrário. Nesses casos, recorre-se ao exame de *doli incapax*, ou teste de discernimento, para saber se a criança ou adolescente tinha intenção de cometer o delito, portanto se compreendia a natureza criminosa das ações e suas consequências.

Em tema de inimputabilidade penal de menores, o primeiro código republicano – Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 - Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil – estabelecia, em seu art. 27, a irresponsabilidade penal dos menores de nove anos de idade. Crianças e adolescentes entre nove e quatorze anos poderiam ser considerados inimputáveis, quando agissem sem discernimento, pelo teste *doli incapax*. Quando culpáveis, pelo teor do art. 30, deveriam ser recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo designado pelo juiz, até completarem dezessete anos. Os dispositivos relevantes para a presente análise encontram-se a seguir transcritos:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 annos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

§ 3º Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;

§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime;

§ 5º Os que forem impellidos a commetter o crime por violencia physica irresistivel, ou ameaças acompanhadas de perigo actual;

§ 6º Os que commetterem o crime casualmente, no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com attenção ordinaria;

§ 7º Os surdos-mudos de nascimento, que não tiverem recebido educação nem instrucção, salvo provando-se que obraram com discernimento.

Art. 28. A ordem de commetter crime não isentará da pena aquelle que o praticar, salvo si for cumprida em virtude de obediencia legalmente devida a superior legitimo e não houver excesso nos actos ou na fôrma da execução.

Art. 29. Os individuos isentos de culpabilidade em resultado de affecção mental serão entregues a suas familias, ou recolhidos a hospitaes de alineados, si o seu estado mental assim exigir para segurança do publico.

Art. 30. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado

com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda a idade de 17 anos.

Art. 31. A isenção da responsabilidade criminal não implica a da responsabilidade civil.

Um ligeiro avanço do Código da República em relação ao do Império foi o estabelecimento da idade mínima para responsabilidade penal aos nove anos. Quem estivesse na faixa entre nove e quatorze anos se sujeitaria ao teste de discernimento. A idade de maioridade penal foi mantida aos quatorze anos.

A Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – o Código Civil que vigorou até 2002 – foi o primeiro diploma legal a cuidar dos chamados “menores abandonados”. O art. 412 dispunha que os “menores abandonados” deveriam ter tutores nomeados pelo juiz, ou fossem recolhidos a estabelecimentos públicos especializados. Na falta desses abrigos, ficariam sob a tutela das pessoas que, voluntária e gratuitamente, se encarregassem da sua criação.

Em 1927, o Brasil passou a contar com o seu primeiro código de menores, nos termos do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Monografia premiada pelo Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de autoria do magistrado Maurício Maia de Azevedo, apresenta Mello Mattos, autor da norma e primeiro juiz de menores do Brasil:

[O Código Mello Mattos] foi assim chamado em homenagem a seu autor, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos. Nascido em Salvador - BA, em 19-03-1864. Mello Mattos seria não apenas o seu idealizador, mas também o 1º juiz de Menores do Brasil, nomeado em 02-02-1924, exercendo o cargo na então capital federal, cidade do Rio de Janeiro, criado em 20-12-1923, até o seu falecimento, em 1934. (AZEVEDO, 2007, p. 3).

Mesmo reconhecendo os limites do Código Mello Mattos, Azevedo (*ibidem*, p. 35) enxerga naquele primeiro diploma legal a base para o estabelecimento da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, especialmente para a ruptura do paradigma de atenção ao menor em situação irregular.

Uma série de normas posteriores ao Código Mello Mattos passaram a compor a legislação brasileira, até o advento da Constituição da República em 1988 e do ECA em 1990, verdadeiros marcos da entrada do Brasil no regime internacional de proteção dos direitos humanos, em sua vertente de proteção dos direitos das crianças e adolescentes e dos jovens como minorias etárias.

Da legislação anterior à Constituição de 1988, cabe mencionar a Lei nº 5.439, de 22 de maio de 1968, que altera a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, que dispõe sobre

medidas aplicáveis aos menores de dezoito anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências; e a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que instituiu o Código de Menores, revogado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda na sequência das leis penais, tem-se que o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal foi o primeiro diploma legal brasileiro a definir a maioridade penal aos dezoito anos, ao dispor, em seu art. 23, que os menores de dezoito anos eram penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Com maior rigor técnico, a reforma realizada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, passou a estabelecer, no art. 27 do CP, que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. Essa é a redação ainda em vigor.

O Projeto de Lei do Senado - PLS nº 236, de 2012, que reforma o Código Penal Brasileiro, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, mantém a maioridade penal aos dezoito anos, nos termos do art. 31, ao considerar penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, que ficam sujeitos às normas da legislação especial. Além disso, o parágrafo único do art. 31 reforça a proteção da criança e do adolescente, ao estabelecer que *“responde pelo fato o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços”*.

2 - Direito e justiça da infância e juventude no Brasil pós-1988

2.1 - A Constituição da República, de 1988, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990

O art. 228 da Constituição Federal estabelece serem penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, que passam a sujeitar-se à legislação especial. A matéria é disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com as modificações introduzidas pelas seguintes normas: Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda; Lei nº 10.764, de 12 de novembro de 2003, que protege a identidade de criança ou adolescente em notícias; Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes; Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que estabelece o Sistema Nacional de Atendimento

Socioeducativo - Sinase; e Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que dispõe sobre Conselhos Tutelares.

2.1.1. Definições de criança e de adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 2º, tomou o critério cronológico para definir como criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e como adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade. O parágrafo único do art. 2º estabelece que, nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente o Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

As exceções legais para que o conceito de adolescente possa se estender dos dezoito até os vinte e um anos podem ser identificadas no § 5º, do art. 121 do ECA, que prevê a manutenção da internação, como medida privativa de liberdade, para o adolescente que tiver cometido ilícito, até que complete vinte e um anos de idade, ocasião em que se dará a sua liberação compulsória, ou ainda, em se tratando de adoção de maior de dezoito anos, quando já se encontre sob a guarda ou tutela dos adotantes, na forma do art. 40 do mesmo diploma legal (CAMILLO, 2010, p. 44).

2.1.2. Medidas protetivas

As medidas protetivas devem ser implementadas sempre que os direitos reconhecidos na legislação de proteção à criança e ao adolescente forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão de sua conduta (ECA, art. 98).

As medidas protetivas são, dentre outras (ECA, art. 101): encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar; e colocação em família substituta.

2.1.3. Direito à convivência familiar

Com o advento da Lei nº 12.010/2009, que aperfeiçoa a sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar, a situação de crianças e adolescentes acolhidos

em instituições foi significativamente redefinida. Estabeleceu-se que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (ECA, art. 19).

A nova sistemática (ECA, art. 19, § 1º) determina que toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada seis meses. A autoridade judiciária competente deve, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do Estatuto – ou seja, mediante guarda, tutela ou adoção.

De toda sorte, o Estatuto (ECA, art. 19, § 2º) prevê que a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de dois anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. O Estatuto (ECA, art. 19, § 3º) determina ainda que a manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, que será incluída em programas de orientação e auxílio.

2.1.4. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase

A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, promoveu a revisão do Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a execução de medidas socioeducativas destinadas a adolescentes autores de atos infracionais². Um dos principais objetivos da Lei 12.594/2012 foi a instituição do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas. Estão incluídos no Sinase, por adesão, o sistema distrital, os sistemas estaduais e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei (Lei do Sinase, art. 1º, § 1º).

Conforme o ECA (art. 112) e a Lei do Sinase (art. 1º, § 2º), a autoridade competente, diante da prática de ato infracional, aplicará ao adolescente uma das seguintes medidas socioeducativas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; e internação em

² Sobre a situação da aplicação de medidas socioeducativas no Brasil cf. CNJ, 2012; CNJ e IPEA, 2012. Sobre as alternativas às penas e às medidas socioeducativas no Brasil cf. CARVALHO e WEIGERT, 2014.

estabelecimento educacional. A autoridade competente pode ainda determinar, em relação ao adolescente infrator, uma série de outras medidas assistenciais, educacionais e preventivas (ECA, art. 101).

A legislação assegura ao adolescente que a medida aplicada levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, sendo vedada a prestação de trabalho forçado. Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (ECA, art. 112).

Os princípios que regem a execução das medidas socioeducativas estão assim dispostos no art. 35 da Lei do Sinase: legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; proporcionalidade em relação à ofensa cometida; brevidade da medida em resposta ao ato cometido; individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo³.

As medidas socioeducativas são aplicadas com os objetivos de responsabilizar o adolescente pela prática do ato infracional, com incentivo à reparação das consequências lesivas, sempre que possível; buscar a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e desaprovar a conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei (Lei do Sinase, art. 1º, § 2º).

O Sinase é coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais e pelos subsistemas municipais, além do sistema distrital, que é um híbrido dos outros dois. Tais sistemas são responsáveis pela implementação dos respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, nos limites legais (art. 2º). A União tem, dentre outras competências, a de

³ Sobre mediação e práticas restaurativas em justiça juvenil cf. BRANCHER, 2006; BRITO, 2014; SPENGLER, 2011; e VEZZULLA, 1995, 1998 e 2012.

estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade (art. 3º).

A fim de dar pleno cumprimento às disposições constitucionais que impedem a aplicação de sanção penal aos menores de dezoito anos, a Lei do Sinase veda a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados aos estabelecimentos penais (Lei do Sinase, art. 16, § 1º). Pela nova lei, os juízos da infância e da juventude mantêm a competência jurisdicional quanto à execução das medidas socioeducativas (Lei do Sinase, art. 36). De toda sorte, o procedimento judicial de execução de medida socioeducativa só será válido com a intervenção da defesa e do Ministério Público, com todas as prerrogativas legais (Lei do Sinase, art. 37).

A Lei do Sinase dispõe que a gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave (Lei do Sinase, art. 42, § 2º). Considera-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas, e mais grave a semiliberdade, em relação às medidas de meio aberto (Lei do Sinase, art. 42, § 3º).

A medida socioeducativa será declarada extinta: pela morte do adolescente; pela realização de sua finalidade; pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva; pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e nas demais hipóteses previstas em lei (Lei do Sinase, art. 46).

Caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução do cumprimento de medida socioeducativa, quando o maior de dezoito anos responder a processo-crime, cientificando da decisão o juízo criminal competente (Lei do Sinase, art. 46, § 1º). Em qualquer caso, o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa (Lei do Sinase, art. 46, § 2º).

O adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa tem, dentre outros, o direito de ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência (Lei do Sinase, art. 49).

As garantias processuais do adolescente autor de ato infracional previstas no ECA aplicam-se integralmente na execução das medidas socioeducativas, também

administrativamente (Lei do Sinase, art. 49, § 1º). A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade (Lei do Sinase, art. 49, § 2º).

O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente (Lei do Sinase, arts. 52 a 59).

Essas, em linhas gerais, são as regras vigentes sobre a aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes em conflito com a lei. Vê-se que a Lei do Sinase reforça os limites entre medidas socioeducativas e sanções penais, já claros desde a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente⁴.

2.1.5. Semiliberdade

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda está a cargo das funções normativa, deliberativa, de avaliação e de fiscalização do Sinase, nos termos previstos na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o referido Conselho (Lei do Conanda, art. 3º, § 2º). A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR se encarrega da função executiva e da gestão do Sinase (Lei do Conanda, art. 3º, § 4º).

A Resolução do Conanda nº 47, de 6 de dezembro de 1996, tem em consideração que o reconhecimento e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários se constituem em pressupostos de qualquer inserção social, e que as medidas em meio aberto devem ser priorizadas com vistas à quebra da cultura da internação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata do regime de semiliberdade em seu art. 120. Segundo o ECA o regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade. O regime de semiliberdade não comporta prazo determinado, seguindo-se as disposições relativas à internação.

A Resolução nº 47, de 1996, do Conanda, estabelece que o regime de semiliberdade, como medida socioeducativa autônoma, deve ser executado de forma a

⁴ Para ampliar a análise sobre o ECA e os direitos das crianças e adolescentes cf. LIBERATI, 2010; MPSP, 2012; SOARES, 2003; VERONESE, 2012; e VILLAS-BÔAS, 2012.

ocupar o adolescente em atividades educativas, de profissionalização e de lazer, durante o período diurno, com acompanhamento e controle de equipe multidisciplinar especializada, e encaminhado ao convívio familiar no período noturno, sempre que possível (Res. 47/96, art. 1º).

A convivência familiar e comunitária do adolescente sob o regime de semiliberdade deverá ser, igualmente, supervisionada pela mesma equipe multidisciplinar (Res. 47/96, art. 2º), que encaminhará, semestralmente, relatório circunstanciado e propositivo ao Juiz da infância e da Juventude competente (Res. 47/96, art. 2º, p. único). O regime de semiliberdade, como forma de transição para o regime aberto, não comporta, necessariamente, o estágio familiar noturno (Res. 47/96, art. 3º). A convivência familiar e comunitária do adolescente sob o regime de semiliberdade, em transição para o regime aberto, deverá ser integrada às atividades externas do adolescente (Res. 47/96, art. 4º). O descumprimento da Resolução nº 47, de 1996, implicará o encaminhamento de representação ao Ministério Público para os procedimentos legais, além de outras sanções eventualmente cabíveis (Res. 47/96, art. 5º).

2.1.6. Internação

O Estatuto da Criança e do Adolescente define internação como medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (ECA, art. 121). Pelas regras atuais, não existe prazo determinado para a internação, devendo sua manutenção ser reavaliada, por decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses (ECA, art. 121, § 2º). De toda forma, o período máximo de internação não deve exceder a três anos (ECA, art. 121, § 3º).

Atingido o limite de três anos, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida (ECA, art. 121, § 4º). A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade (ECA, art. 121, § 5º). Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público (ECA, art. 121, § 6º).

A medida de internação só poderá ser aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Nesse caso, o prazo de internação não poderá ser superior a três meses, devendo a medida ser decretada judicialmente após o devido processo legal (ECA, art. 122).

O Estatuto da Criança e do Adolescente é categórico ao dispor que em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada (ECA, art. 122, § 2º). A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Vale notar que, durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas (ECA, art. 123).

2.2 - A Emenda Constitucional nº 65, de 2010, e o Estatuto da Juventude, de 2013

A Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010 incluiu a preocupação com o direito dos jovens em todo Capítulo VII, do Título VIII, da Constituição da República, que passou a denominar-se ‘Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso’. A EC 65/10 deu nova redação ao art. 227 para estabelecer ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição da República, também por força da EC 65/10, determina, no § 1º do art. 227, que o Estado tem o dever de promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (1) aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; e (2) criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

A EC 65/10 prevê ainda a garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola (art. 227, § 2º, III); e o estabelecimento de programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins (art. 227, § 2º, VII).

A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude - EJUUV, concretiza o comando constitucional gerado pela EC 65/10 (art. 227, § 8º, I), ao determinar que a lei

crie o estatuto, destinado a regular os direitos dos jovens; e formule o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando a articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

2.2.1. Definição de jovem

O Estatuto da Juventude define jovem como pessoa na faixa etária de quinze a vinte e nove anos de idade (art. 1º, § 1º), adotando um conceito cronológico mais amplo do que o convencionado pela Organização das Nações Unidas - ONU para quem jovem é a pessoa entre quinze e vinte e quatro anos. A Organização Mundial da Saúde - OMS define como adolescentes as pessoas entre dez e dezenove anos. De modo geral, e para fins estatísticos, as pessoas na faixa etária de vinte a vinte e quatro anos de idade são consideradas jovens adultos (WHO, 1980 *apud* WHO, 1986, p. 11).

A lei brasileira estende por mais cinco anos – de vinte e quatro a vinte e nove anos – a faixa etária em que uma pessoa é considerada jovem⁵. Essa inovação certamente terá repercussões em vários campos da política e do direito, no Brasil, aos quais se procurará dar ênfase a seguir.

Um primeiro conflito que a Lei 12.852/13 pretende sanar está na ressalva à própria definição de jovem do Estatuto da Juventude. Assim, aos adolescentes com idade entre quinze e dezoito anos aplica-se o Estatuto da Criança e do Adolescente e, excepcionalmente, o Estatuto da Juventude, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente (art. 1º, § 2º).

O arcabouço institucional para tratar dos direitos dos jovens, no âmbito do Poder Executivo federal, foi estabelecido pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que instituiu o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem; e criou o Conselho Nacional de Juventude - CONJUVE e a Secretaria Nacional de Juventude - SNJ.

O Estatuto da Juventude está fundado nos seguintes princípios (art. 2º): promoção da autonomia e emancipação dos jovens; valorização e promoção da participação social e política da juventude, direta e por meio de suas representações; promoção da criatividade e da participação da juventude no desenvolvimento do país; reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares; promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem; respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude; promoção da vida segura, da solidariedade e

⁵ Cf. Tabela 1.4: Criança, Adolescente e Jovem na Legislação Brasileira e no Direito Internacional.

da não discriminação; e valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

O princípio da emancipação dos jovens diz respeito à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, conforme se esclarece no art. 2º, parágrafo único.

Para os fins de aplicação do Estatuto, os agentes públicos ou privados comprometidos com políticas públicas de juventude devem observar as seguintes diretrizes (art. 3º): (1) desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações; (2) incentivar a ampla participação juvenil em sua formulação, implementação e avaliação; (3) ampliar as alternativas de inserção social do jovem, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios; (4) proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental; (5) garantir meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à produção cultural, à prática esportiva, à mobilidade territorial e à fruição do tempo livre; (6) promover o território como espaço de integração; (7) fortalecer as relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos, gestores e conselhos de juventude; (8) estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre juventude; (9) promover a integração internacional entre os jovens, preferencialmente no âmbito da América Latina e da África, e a cooperação internacional; (10) garantir a integração das políticas de juventude com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública; e (11) zelar pelos direitos dos jovens com idade entre dezoito e vinte e nove anos, privados de liberdade e egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam o cumprimento do regime semiaberto.

Entre as diretrizes gerais do Estatuto da Juventude, tem relevância para os órgãos do Poder Legislativo a que trata da necessidade de integração das políticas de juventude, o que certamente ampliará a pauta de discussão de proposições no Congresso Nacional sobre os direitos dos jovens (art. 3º, X).

2.2.2. Os direitos dos jovens privados de liberdade e egressos do sistema prisional

O Estatuto da Juventude estabelece como diretriz geral para agentes públicos ou privados comprometidos com políticas públicas de juventude a responsabilidade de zelar pelos direitos dos jovens com idade entre dezoito e vinte e nove anos, privados de liberdade e egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam o cumprimento do regime semiaberto. Essa última diretriz geral, prevista no art. 3º, XI, representa um grande desafio para os Juízos da Infância e Juventude e para os Juízos Penais e de Execução Penal, com repercussões no Processo Penal como um todo.

Como dito antes, a Constituição da República definiu um parâmetro cronológico rígido para submissão à justiça penal no Brasil, em seu art. 228, ao considerar penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, que devem obedecer às normas da legislação especial. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro não tem base constitucional para distinguir, dentre os sentenciados a penas restritivas de liberdade, os adultos (com mais de dezoito anos) dos agora considerados legalmente jovens (entre dezoito e vinte e nove anos), para efeito de conceder tratamento diferenciado aos detentos e egressos do sistema prisional.

Até o advento do Estatuto da Juventude, que demanda tratamento diferenciado para os jovens de dezoito a vinte e nove anos, os penalmente imputáveis, com mais de dezoito anos, eram igualmente considerados adultos, para os fins de execução penal. Excepcionalmente, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - LEP prevê benefícios em razão da idade avançada para os detentos com mais de setenta anos. A LEP admite a dispensa do trabalho das pessoas com mais de setenta anos (art. 114, parágrafo único). Além disso, o detento com mais de setenta anos, beneficiário de regime aberto, pode ser acolhido em residência particular (art. 117).

O Estatuto da Juventude subdivide a categoria dos penalmente imputáveis entre jovens adultos (entre dezoito e vinte e nove anos) e adultos não idosos, que seriam todos os outros detentos com menos de setenta anos. Resta saber como as instituições do Poder Judiciário e os responsáveis pela Execução Penal vão se adequar a essa distinção do perfil dos apenados. Cabe indagar se essa distinção será aplicável em um país que ainda luta para transformar seus presídios em instituições em mínima conformidade com as normas e diretrizes nacionais e internacionais de respeito aos direitos humanos, em que os detentos

cumpram suas penas a salvo de tortura e outras formas de violência, e possam ter suas vidas preservadas.

As violações de direitos humanos cometidas nos presídios brasileiros já suscitam a adoção de medidas provisórias pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como nos casos do Complexo Prisional do Curado (antigo Aníbal Bruno), em Pernambuco (CIDH, 2014a) e do Complexo Presidencial de Pedrinhas, no Maranhão (CIDH, 2014b). No contexto medieval das cadeias brasileiras⁶, essa recategorização dos detentos entre jovens, adultos e idosos soa como um enunciado legal deslocado da realidade.

O mérito da distinção em razão da idade dos detentos adultos também é discutível. Todos devem receber tratamento digno, conforme a lei, ao cumprirem penas restritivas de liberdade. Da mesma forma, todos os ex-detentos merecem ter oportunidades de reinserção na sociedade, independentemente da idade com que retornam ao convívio social.

Outro aspecto preocupante é que esse dispositivo do Estatuto da Juventude pode ser contraproducente em relação à polêmica questão da redução da maioridade penal. Há anos o Congresso Nacional lida com propostas que questionam a manutenção do limite de dezoito anos para imputabilidade penal, em razão do recrudescimento da violência, em todo o país. Uma legislação que, de certa forma, amplia o “estado de juventude” da população carcerária com mais de dezoito anos para até os vinte e nove anos também nesse ponto parece estar em dissonância com a atual conjuntura, havendo o risco de repercussão negativa no processo legislativo de temas vinculados à repressão da delinquência juvenil.

3 - Regime global dos direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens como minorias etárias

O regime global de proteção dos direitos humanos, que se delineou no período entre guerras e se firmou no pós-Segunda Guerra Mundial com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a criação da Organização das Nações Unidas, é dos mais sólidos conjuntos de instituições internacionais da nossa era. Ainda assim, tem se provado de difícil cumprimento nos contextos internos de cada país, dentre outros fatores, por condicionantes culturais, jurídicos e políticos nacionais.

O Brasil está vinculado aos principais compromissos globais e regionais para proteção dos direitos humanos, em geral, e das crianças, adolescentes e jovens, em especial.

⁶ Sobre a situação das prisões no Brasil cf. CNMP, 2013; e IBA e IBAHRI, 2010.

A partir da Constituição de 1988, o Brasil alçou o tema dos direitos das crianças e dos adolescentes ao patamar dos direitos fundamentais, com o Capítulo VII, que dispõe sobre a família e sobre as minorias etárias das crianças e adolescentes, dos jovens e dos idosos⁷.

Pelo comando constitucional (art. 227, § 3º), o direito à proteção especial abrange: idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho; garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. A Constituição determina a punição severa do abuso, da violência e da exploração sexual da criança e do adolescente (art. 227, § 4º).

Como já mencionado, a Constituição firmou a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, sujeitas à legislação especial, em seu art. 228. O Capítulo VII da Constituição da República dispõe ainda que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229). Em relação às pessoas idosas, fica estabelecido que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de ampará-las, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230).

A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004 (EC 45/04), conhecida como Reforma do Judiciário, reafirmou a disposição do Brasil de fortalecer os laços entre as normas internacionais de direitos humanos e o ordenamento jurídico interno. Pela EC 45/04, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, tornam-se equivalentes às emendas constitucionais (art. 5º, § 3º).

A partir da EC 45/04, o Brasil passou também a expressamente se submeter à jurisdição de Tribunal Penal Internacional, com sede na Haia, nos Países Baixos (art. 5º, §

⁷ Sobre os direitos humanos das minorias etárias cf. NICKEL, 2007; e HAMMARBERG, 2008.

4º). O Brasil está vinculado aos dois principais acordos sobre direitos humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ambos de 1966.

É relativamente recente a ratificação pelo Brasil, em 2009, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, instrumento que determina como se deve dar a observância das Partes aos pactos internacionais. A entrada em vigor da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados no Brasil, desde 27 de outubro de 2009, implica a aceitação definitiva pelo país das normas do Código Geral dos Tratados (CASELLA, 2014).

Esse fato reforça a segurança jurídica dos compromissos assumidos internacionalmente pelo país. Além dos vínculos estabelecidos com cada tratado especificamente, o Brasil se obriga de modo amplo a observar fielmente o seu cumprimento, tanto internamente como além-fronteiras, como Parte da Convenção de Viena⁸.

3.1 - Regime regional interamericano

O Brasil está comprometido tanto com o regime global de direitos humanos quanto com o regime regional interamericano, e se sujeita às disposições do órgão jurisdicional regional nos processos internacionais de direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, estabelecida em 1969, em San José, na Costa Rica.

O país participa do Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos - SIPDH no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos - OEA. O Brasil está vinculado à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José, de 1969, bem como ao Protocolo Adicional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - Protocolo de San Salvador, de 1988, e ao Protocolo Referente à Abolição da Pena de Morte, de 1990.

No campo do direito internacional privado, na esfera regional, o Brasil é Parte da Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores, de 1984, e da Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, de 1989. Em matéria que combina o direito internacional privado e o direito penal

⁸ Informações sobre esses tratados internacionais constam da Tabela 2: Direito dos Tratados, Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos e Tribunal Penal Internacional.

internacional, o Brasil é Parte da Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, de 1994⁹.

3.2 - Direitos das crianças e dos adolescentes no direito internacional

3.2.1. Convenção sobre os Direitos da Criança - CDC

A disciplina legal dos direitos e da justiça da infância e juventude no Brasil está em total conformidade com as determinações constitucionais e internacionais que, pelo teor da Convenção sobre os Direitos da Criança - CDC, exigem tratamento legal e processual distinto para as minorias etárias até a idade de dezoito anos.

O Artigo 1 da CDC estabelece que criança é todo o ser humano menor de dezoito anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo. Os Artigos 37 e 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança contêm de forma mais detalhada as bases jurídicas e processuais da justiça juvenil.

O Artigo 37 da CDC dispõe que as Partes zelarão para que: (a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade; (b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado; (c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais; (d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

⁹ Informações sobre os instrumentos regionais constam da Tabela 3: Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos - SIPDH e Convenções Regionais sobre Menores.

O Artigo 40, § 1º da CDC afirma que os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, as Partes assegurarão, em particular (Artigo 40, § 2º): (a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos; (b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias: (I) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei; (II) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e apresentação de sua defesa; (III) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais; (IV) não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições; (V) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetida a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei; (VI) contar com a assistência gratuita de um intérprete caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado; (VII) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

As Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular (Artigo 40, § 3º): (a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se

presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais; (b) a adoção sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contando que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

Ainda pelo teor do Artigo 40, § 4º da Convenção sobre os Direitos da Criança, diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo do delito.

3.2.2. Quadro normativo internacional

Os principais tratados internacionais sobre direitos de crianças, adolescentes e jovens contam com a participação ativa do Brasil como Parte. Como alicerces do regime global para proteção dos direitos humanos, sob os auspícios da Assembleia Geral das Nações Unidas, com sede em Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, têm destaque a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, o Protocolo Facultativo Relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, de 2000, e o Protocolo Facultativo Relativo à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil, de 2000.

Note-se que a Constituição da República, de 1988, a Convenção dos Direitos da Criança, de 1989, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, são conjuntos de normas nacionais e internacionais formuladas quase simultaneamente na segunda metade dos anos 80, portanto com mútua influência.

O Brasil é também Parte de dois outros acordos fundamentais para a proteção internacional de crianças, adolescentes e jovens. Na esfera penal internacional, a situação de vulnerabilidade dessas minorias é uma preocupação constante da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 2000, bem como do Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, de 2000, do Protocolo Adicional Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, de 2000, e do Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, de 2001¹⁰.

¹⁰ Informações sobre esses tratados internacionais constam da Tabela 1: Regime Global para Proteção de Crianças, Adolescentes e Jovens como Minorias Etárias - Direitos Humanos e Direito Penal Internacional.

Sob a égide da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado - CHDIP, com sede na Haia, nos Países Baixos, se desenvolvem as atividades relacionadas à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, 1980, e à Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 1993.

O país tem assumido compromissos internacionais para a proteção de crianças e adolescentes no mundo do trabalho desde as primeiras décadas do século passado. Sob a condução da Organização Internacional do Trabalho - OIT (MELLO, 2005), com sede em Genebra, na Suíça, o Brasil é Parte da Convenção nº 16 relativa ao Exame Médico Obrigatório das Crianças e Menores Empregados a Bordo de Vapores, de 1921, da Convenção nº 138 em conjunto com a Recomendação nº 146 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, de 1973, e da Convenção nº 182 em conjunto com a Recomendação nº 190 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, de 1999¹¹.

O regime global e o regime interamericano para proteção dos direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens têm sua gênese em instrumentos não-vinculantes porém decisivos para a criação do consenso internacional sobre a importância de se ter um corpo jurídico dispendo especificamente sobre essas minorias.

A Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, aprovada em 1924 pela Liga das Nações sintetiza as preocupações com o apoio e a proteção dos direitos da infância e da juventude. Em 1948, a Conferência Internacional Americana aprovou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e a Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em 1959, a ONU aprovou a Declaração sobre os Direitos da Criança, documento basilar da Convenção que seria aprovada três décadas depois¹².

3.3 - Direitos dos jovens no direito internacional

O estabelecimento de um quadro legal para a proteção dos direitos dos jovens, no Brasil, com a edição do Estatuto da Juventude - Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, está vinculado a um processo legislativo com duração de mais de uma década. A aparente

¹¹ Informações sobre esses tratados internacionais constam da Tabela 1.1: Regime Global para Proteção de Crianças, Adolescentes e Jovens como Minorias Etárias - Direito Internacional Privado e Direito Internacional do Trabalho.

¹² Informações sobre esses documentos internacionais constam da Tabela 1.2: Declarações Internacionais sobre os Direitos da Criança - Gênese dos Regimes Global e Interamericano.

demora no reconhecimento dos direitos dos jovens em escala internacional e nacional está, contudo, em consonância com os processos de reconhecimento de direitos e sua institucionalização e normatização, tanto externa como doméstica.

Do ponto de vista do direito internacional, pode-se afirmar que o regime internacional dos direitos dos jovens, iniciado em 1965, vem se consolidando em um complexo processo de aprendizagem institucional e difusão de conceitos (HATHAWAY, 2014).

Trata-se de um conjunto de experiências e iniciativas internacionais que se desenvolvem há pelo menos cinquenta anos, com a participação de comunidades epistêmicas, organizações da sociedade civil e governos comprometidos com a geração de consensos sobre os direitos dos jovens.

Essa referência internacional mais ampla permite que se valorizem os mais de dez anos de processo legislativo e fortalecimento institucional, no Brasil, como representativos dos esforços, nos vários níveis e esferas de governo, para ampliar a proteção e o apoio aos jovens, com o reconhecimento de seus direitos.

Um dos marcos iniciais do regime internacional para proteção dos direitos dos jovens foi a Declaração sobre a Promoção entre a Juventude dos Ideais de Paz, Respeito Mútuo e Compreensão entre os Povos, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 07 de dezembro de 1965.

Em 01 de janeiro de 1985, o então Secretário-Geral da ONU, Javier Pérez de Cuéllar, proclamou aquele como o primeiro Ano Internacional da Juventude. Culminando uma série de eventos, a Assembleia Geral da ONU adotou, em 29 de novembro de 1985, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil - Regras de Beijing.

Em 14 de dezembro de 1990, a Assembleia Geral da ONU adotou as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não-Privativas de Liberdade - Regras de Tóquio, as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de Riad, e as Regras das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade, que mais tarde passaram a integrar a compilação das Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, acordadas em Lisboa, Portugal, em 1995, como reforço à preocupação com a delinquência juvenil e os padrões para a aplicação de medidas socioeducativas e sanções penais, em todo o mundo¹³.

¹³ Cf. Tabela 1.3: Principais Regras das Nações Unidas para a Justiça Juvenil - Instrumentos Não-Vinculantes.

Em 1995, a Assembleia Geral da ONU criou o Programa Mundial de Ação para a Juventude - PMAJ, estabelecendo um quadro de políticas e diretrizes para ações nacionais e internacionais para o reconhecimento dos direitos dos jovens. No sistema ONU, o PMAJ integra o Programa das Nações Unidas para a Juventude, no Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais - DESA.

O Programa Mundial de Ação para a Juventude desempenha um importante papel de apoio às instituições nacionais que promovem os direitos dos jovens, e também às que se dedicam a ampliar a qualidade e a quantidade de oportunidades disponíveis para que os jovens tenham uma participação plena, efetiva e construtiva na sociedade.

O dia 12 de agosto foi declarado Dia Internacional da Juventude, com a aprovação, em 17 de dezembro de 1999, da Resolução nº 54/120 da Assembleia Geral da ONU, a partir de recomendação feita pela Conferência Mundial de Ministros Responsáveis pela Juventude, realizada em Lisboa, Portugal, em agosto de 1998. Para marcar os 25 anos do primeiro Ano Internacional da Juventude, a ONU celebrou, entre agosto de 2010 e agosto de 2011, o Ano Internacional da Juventude, sob o tema: Diálogo e compreensão mútuos. O Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-moon, no Dia Internacional da Juventude, em 12 de agosto de 2013, fez um chamado às organizações dirigidas por jovens e outros interessados, para que promovam os direitos de todos os jovens imigrantes e aproveitem ao máximo o potencial de desenvolvimento que a migração juvenil oferece.

A ONU considera 15 áreas prioritárias para as políticas de juventude, em todo o mundo. São elas: (1) educação; (2) emprego; (3) a fome e a pobreza; (4) saúde; (5) ambiente; (6) abuso de drogas; (7) delinquência juvenil; (8) atividades de lazer; (9) meninas e mulheres jovens; (10) participação; (11) globalização; (12) tecnologias da informação e comunicação; (13) HIV/AIDS; juventude e conflito; e (15) relações intergeracionais.

Ainda que no regime internacional dos direitos dos jovens não exista, por enquanto, um documento vinculante como um tratado (*hard law* ou direito firme), é fundamental que se avance na compreensão sobre a influência dos documentos não-vinculantes – declarações, diretrizes e regras mínimas (*soft law* ou direito brando) – na formação estatutária dos direitos dos jovens, em cada país. O recurso ao direito internacional certamente servirá como instrumento de hermenêutica para a aplicação das novas normas.

Um desenvolvimento recente no regime internacional de proteção dos direitos dos jovens foi a aprovação, em 18 de dezembro de 2014, pela Assembleia Geral da ONU, das Estratégias Modelo das Nações Unidas e Medidas Práticas para a Eliminação da Violência

contra as Crianças em Matéria de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal. Esse documento reforça a importância de que os Estados Membros priorizem os direitos e os interesses da criança em contato com o sistema de justiça penal, seja como vítima, testemunha ou suposta delinquente.

4 - Maioridade penal na pauta do Congresso Nacional

O Congresso Nacional tem visto tramitarem inúmeras matérias que simbolizam uma pauta de retrocesso social. Com o argumento de combate aos altos índices de delinquência juvenil, parlamentares apresentam propostas de emenda constitucional, projetos de lei e projetos de decretos legislativos que buscam reduzir a maioridade penal, dar tratamento mais severo às medidas socioeducativas de internação de adolescentes, e promover plebiscito para ouvir da sociedade brasileira o veredito sobre a diminuição da idade de imputabilidade penal¹⁴.

A vinculação do Brasil ao regime global e ao regime regional de proteção dos direitos humanos, e especificamente aos regimes de proteção dos direitos das crianças e dos jovens como minorias etárias; o compromisso do país de submeter-se à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e às cortes internacionais de direitos humanos, como a Corte Interamericana e o Tribunal Penal Internacional; e a vedação constitucional à alteração dos núcleos das garantias e direitos fundamentais, entre os quais o estabelecimento de tratamento diferenciado para crianças e adolescentes em conflito com a lei têm sido os argumentos utilizados para barrar tais proposições legislativas.

4.1. Uma agenda propositiva para crianças e adolescentes no Congresso Nacional

O Instituto de Estudos Socioeconômicos - Inesc realizou pesquisa sobre o conteúdo das proposições sobre direitos das crianças e dos adolescentes em tramitação no Congresso Nacional (OLIVEIRA, 2013; MORONI, 2013). A publicação ‘Uma agenda propositiva para crianças e adolescentes no Congresso Nacional’ (INESC, 2014a e 2014b; e XIMENES, 2013) faz um apanhado das proposições em trâmite no parlamento brasileiro que revogam expressa ou tacitamente direitos e garantias das crianças e adolescentes, e avalia projetos de lei que avançam em sua promoção.

¹⁴ Como exemplo da demanda das Consultorias Legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal por análises comparativas sobre maioridade penal cf. ODON, 2013; SANKIEVICZ, 2007; e SOARES, 2006.

O documento foi definido conjuntamente pelas organizações ligadas ao tema, com apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda. Foram identificados e fichados em banco de dados 375 processos legislativos de interesse, que aglutinam um universo de 1.566 projetos legislativos ativos no Congresso Nacional, com 1.190 PLs apensados. Dos processos legislativos acompanhados, 376 são considerados importantes; 96 são prioritários e 31 são de grande interesse.

As proposições foram separadas em grupos temáticos, inspirados na estrutura normativa do Estatuto da Criança e do Adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas; conselhos tutelares e conselhos de direitos; crimes, infrações administrativas e processo penal; convivência familiar e comunitária, desaparecidos, registro e identificação; respeito, liberdade e dignidade; educação; informação, cultura e lazer; vida e saúde; profissionalização e proteção no trabalho; prevenção; acesso à justiça, associações civis e fundos; outros temas.

O estudo chegou ao resultado que praticamente a metade dos processos destacados para acompanhamento ou incluídos como prioritários é merecedora de rejeição integral, o que expressa a preocupação geral das organizações da sociedade civil de defesa de direitos quanto ao viés regressivo de muitas proposições legislativas.

Ficou demonstrado que o caráter regressivo ou progressivo da agenda legislativa, ou mesmo sua relevância, coloca-se de forma muito diferente em relação a cada um dos direitos e garantias atribuídos às crianças e aos adolescentes. Daí a importância de se avaliarem as proposições legislativas em curso, com o objetivo de ampliar e dar maior efetividade à atuação de organizações da sociedade civil interessadas na promoção dos direitos e garantias de crianças e adolescentes, e, especialmente, em evitar o retrocesso jurídico-legal, que é a principal ameaça, nessa conjuntura.

4.2. Crítica aos transplantes legislativos como soluções mágicas

O sistema penal e processual penal estadunidense é frequentemente tomado como parâmetro pelos que promovem a baixa da idade mínima de imputabilidade penal, no Brasil. O sistema dos EUA permite que se indague, diante da conduta delitiva de uma criança ou adolescente, sobre a capacidade de compreender a gravidade e as consequências do crime – procedimento conhecido no sistema de direito comum como exame de *doli*

*incafax*¹⁵. Confirmada a malícia, ou a ‘intenção de fazer o mal’, a pouca idade pode ser desconsiderada e a criança ou o adolescente podem ser processados e julgados como adultos. Como para os adultos são permitidas tanto a prisão perpétua como a pena de morte, crianças e adolescentes processados e julgados como adultos poderiam, em tese, ser condenados a qualquer dessas penas, nos EUA.

Somente a partir de março de 2005, ao julgar o caso *Roper v. Simmons*, a Suprema Corte dos Estados Unidos julgou que a pena de morte para os que cometeram crimes antes dos dezoito anos de idade era uma punição cruel e incomum, e por essa razão estava proibida pela Constituição (DPIC, 2014). Mesmo antes do julgamento *Roper v. Simmons*, dezenove estados americanos não permitiam a execução de jovens. Vinte e dois condenados foram executados por crimes cometidos quando menores de dezoito anos, nos Estados Unidos, até a decisão *Roper v. Simmons*.

Dados de 2005 indicam que jovens processados e julgados como adultos podem ser condenados à prisão perpétua em quarenta e dois estados norte-americanos. Os estados de Kentucky, Nova York, Oregon e o Distrito de Columbia excluem os jovens menores de dezoito anos julgados como adultos da possibilidade de serem condenados à prisão perpétua. Em vinte e sete dos quarenta e dois estados em que crianças e adolescentes podem ser condenados à prisão perpétua, a sentença é obrigatória para qualquer um, criança ou adulto, que cometa certos tipos de crimes considerados graves.

Até 2004, dois mil, duzentos e vinte e cinco jovens estavam cumprindo pena de prisão perpétua nos Estados Unidos. Como não existe uma base de dados nacional sobre o cumprimento de sentenças à prisão perpétua por jovens – ou a outras penas privativas de liberdade – as informações foram obtidas diretamente dos órgãos correcionais e penitenciários, entre outras fontes, pelas organizações não governamentais Anistia Internacional e *Human Rights Watch* (AMNESTY *et al.*, 2005).

O número inclui infratores de quarenta e quatro estados em que os jovens podem ser condenados à prisão perpétua, e também jovens cumprindo penas em prisões federais. Seis dos jovens presos tinham treze anos na data do delito. A maioria dos jovens condenados tinha dezesseis anos na data do delito. Dezesseis por cento dos presos tinha quinze anos ou menos na data do delito. Ao se aplicar essa proporção ao total dos jovens infratores condenados à prisão perpétua nos Estados Unidos, pode-se inferir que trezentos

¹⁵ Cf. Capítulo 1.

e cinquenta e quatro jovens estão condenados a passar a vida atrás das grades por crimes cometidos antes dos dezesseis anos.

Como exemplo da imprestabilidade das comparações superficiais de institutos jurídicos internacionais para pautar a agenda legislativa, no Brasil, sobressai um texto que tem inspirado várias iniciativas. Trata-se de artigo publicado no jornal Folha de São Paulo, em 5 de maio de 2013, com o título ‘Uma proposta para a maioria penal’, escrito por Elio Gaspari (2013), que se inspira no mecanismo de justiça criminal norte-americana conhecido como ‘Três chances e você está fora’¹⁶. A ideia é dar ao adolescente em conflito com a lei duas chances de responder perante a justiça juvenil. A partir da terceira infração cometida, deverá submeter-se à justiça como adulto. Gaspari sugere a instalação de um mecanismo ainda mais rígido no direito brasileiro: a segunda chance. A idade mínima de imputabilidade penal permaneceria dezoito anos no caso do primeiro ato infracional. A reincidência, ou o segundo ato infracional cometido, levariam o jovem a ser processado e julgado como um criminoso adulto.

Esse artigo tem fomentado iniciativas legislativas para alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente de modo a sujeitar adolescentes autores de atos infracionais reiterados às normas penais e processuais penais vigentes. A reincidência é instituto equivalente à reiteração, na legislação especial sobre adolescentes em conflito com a lei. Ao tratar da avaliação e do acompanhamento da gestão do atendimento socioeducativo, a Lei do Sinase faz referência à reincidência em atos infracionais (art. 25, II), como tema a ser considerado para fins de avaliação da execução de medidas socioeducativas, no âmbito do poder executivo, em seus diversos níveis.

Há, nas propostas de se considerar a reincidência em ato infracional como causa de revogação do limite da maioria penal, ofensa direta ao princípio da hierarquia das normas, que determina ser impossível à lei federal estabelecer – ainda que excepcionalmente ou marginalmente – regime sancionador mais grave, distinto do constitucional. Proposições com essas incorrem em flagrante inconstitucionalidade, ao regulamentarem o cumprimento de medida socioeducativa como se pena fosse, e ao transporem para a legislação especial o instituto da reincidência, com consequências mais gravosas na imposição das medidas aplicáveis.

Enquanto vigorar o sistema constitucional, penal e processual penal vigente, que se ocupa de criminosos adultos, restando à legislação especial a disciplina dos atos infracionais

¹⁶ Tradução para o português da expressão ‘*Three strikes and you are out*’.

cometidos por adolescentes, será em vão o esforço de comparar a prática de ato infracional à prática de crimes, para punir com mais rigor os adolescentes em conflito com a lei.

Nesse sentido, vale trazer à luz comentário do jurista argentino Zaffaroni (2013, p. 32) com crítica ao sistema punitivo norte-americano, que tanto tem inspirado a discussão muitas vezes superficial sobre segurança pública e política criminal no Brasil:

Nos Estados Unidos, as características do Estado mudaram totalmente desde o estabelecimento do que se denomina New Punitiveness (neopunitivismo).

Insisto nas características do novo rosto do sistema. Um em cada três homens negros entre 20 e 29 anos encontra-se criminalizado, um estadunidense em cada cem está na prisão, outros três estão submetidos à vigilância com probation [liberdade condicional] ou parole [liberdade vigiada], os condenados por qualquer delito são alvo de muitas inabilitações por toda a vida para votar, difunde-se o three strikes and you're out (ou seja, uma pena de confinamento perpétuo para aqueles que são simplesmente incômodos), a família do condenado é expulsa das convivências sociais, os trabalhos forçados foram restabelecidos, e foram executadas cerca de 1.300 penas de morte desde o final da moratória dos 1970 (incluindo doentes mentais e menores), os governadores fazem campanhas para reeleição rodeadas de retratos dos executados que não tiveram a pena comutada, são feitas condenações sem que se vá a julgamento, mediante extorsão as testemunhas são compradas impunemente, são praticados os métodos mais imorais de investigação, instiga-se a denúncia dentro da família, o pós moderno recupera todas as características do pré-moderno inquisitorial.

Propostas prontas para serem importadas devem ser analisadas *cum grano salis*. Além das dificuldades comuns ao ajuste de institutos de direito comparado, os transplantes legislativos em geral estão contaminados com questões mal resolvidas na origem, intrínsecas aos institutos de política criminal estrangeira, que seus propagadores evitam discutir.

Os legisladores brasileiros devem analisar detidamente as sugestões oferecidas como soluções mágicas vindas do exterior para conter os altos índices de criminalidade e resolver tantos outros desafios de uma realidade violenta e complexa. Em geral, as respostas que apontam para o expansionismo do direito penal estão marcadas pelo viés punitivo, gravoso, do direito penal do inimigo, que tem resultado em prisões lotadas e em uma sociedade insegura e temerosa¹⁷.

¹⁷ Para avançar na discussão sobre jovens, violência, segurança pública cf. ADORNO, 2012; BAZEMORE, 2006; CARRANZA, 2010; PIRES, 2006; e SCAPINI, 2013.

5 - Comparação internacional

Até o momento, o Brasil se ressentia de um estudo amplo, com metodologia conhecida e análise transparente de dados sobre idades de responsabilidade e imputabilidade penal, em perspectiva comparada. A comparação internacional tem sido um recurso muito comum nas discussões a favor e contra a redução da maioria penal, ainda que a existência de distintos sistemas jurídicos represente um claro limite à comparabilidade dos dados entre os países (JESCHECK, 2006).

5.1. Distinção entre responsabilidade penal e maioria penal

Em primeiro lugar, é preciso distinguir Idade Mínima de Responsabilidade Penal - IMRP de Idade de Maioridade Penal - IMP, porque esses são os conceitos que se usam para fins de comparação entre os países. Por Idade Mínima de Responsabilidade - IMRP se entende a idade a partir da qual a criança ou o adolescente passa a ser considerado penalmente responsável por seus atos infracionais, seja diante de uma justiça especializada, nos países em que existem órgãos de justiça juvenil, ou da justiça comum, quando e onde for aplicável.

No Brasil, a Idade Mínima de Responsabilidade Penal - IMRP está definida aos doze anos, o que implica dizer que até os doze anos a criança não responde por seus atos e a partir dessa idade passa a se submeter ao sistema de justiça juvenil estabelecido pela legislação especial, conforme a parte final do art. 228 da Constituição da República. Esse sistema, como dito antes, tem como principal alicerce o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, que vem sendo complementado por normas que revigoram a institucionalidade da justiça juvenil no país desde então.

A Idade de Maioridade Penal - IMP no Brasil está definida aos dezoito anos, quando o jovem passa a ser imputável, ou seja, passa a ser punível segundo a legislação penal. Além dos menores de dezoito anos, considerados inimputáveis pelo Código Penal brasileiro (art. 27), é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 26). É prevista a redução de pena de um a dois terços se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou

retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 26, parágrafo único).

O Código Penal não isenta de pena quem age movido por emoção ou paixão (art. 28, I) ou quem comete o crime em estado de embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos (art. 28, II). Entretanto, o CP considera inimputável o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 28, § 1º). É prevista a redução de pena de um a dois terços se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 28, § 2º).

5.1.1. Equívocos comuns nas comparações internacionais sobre maioridade penal

A falta de clareza quanto aos dois parâmetros – Idade Mínima de Responsabilidade Penal - IMRP e Idade de Maioridade Penal - IMP – compromete as análises de direito juvenil comparado. O equívoco mais frequente é a tomada da Idade Mínima de Responsabilidade Penal como Idade de Maioridade Penal, para justificar a baixa da maioridade no Brasil. Os erros, entretanto, não ocorrem somente por quem propositalmente quer confundir o público. Veremos a seguir três exemplos de tabelas construídas para ilustrar a questão e convencer o público sobre a importância da manutenção da IMP aos dezoito anos que também apresentam dificuldades terminológicas e metodológicas.

Uma das tabelas mais citadas nas análises e comentários sobre o tema da maioridade penal no Brasil é a publicada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente do Ministério Público do Paraná. Trata-se da ‘Tabela comparativa em diferentes países: idade de responsabilidade penal juvenil e de adultos’ (CAOPCAE, 2011). Como o título já indica, faz-se a diferenciação entre IMRP, ou ‘idade de responsabilidade penal juvenil’, e IMP, ou ‘responsabilidade penal de adultos’. Ainda que não seja a terminologia mais aceita, há clara intenção de apresentar duas faixas etárias como parâmetros de justiça juvenil e reforçar que o adolescente responde pelos atos infracionais em sede de justiça juvenil.

Vemos dois problemas no caso da tabela usada pelo Ministério Público e replicada em diversas publicações. O primeiro diz respeito à inconsistência terminológica em relação

aos estudos comparados internacionais. Por essa razão temos preferência por IMRP e IMP. O segundo problema – que é recorrente nos estudos disponíveis no Brasil – está relacionado à imprecisão das fontes. Nesse caso, a fonte indicada como complementar (LINARES, KRAUSTOFL e SPRANDEL, 2005, p. 66-67) traz alguns dados primários somente do Brasil, da Argentina e do Paraguai, por tratar da situação das crianças na tríplice fronteira. A principal fonte da comparação entre 54 países (SPOSATO, 2007, p. 16-20) não informa a origem dos dados que apresenta. Isso é problemático porque retira a credibilidade do argumento e não permite que se avance na pesquisa.

Outra tabela mal construída é a apresentada como “Idade oficial de responsabilidade penal no mundo’ de acordo com o estudo ‘Justiça juvenil: conceitos modernos sobre crianças em conflito com a lei’ realizado por Nikhil Roy e Mabel Wong para a organização não governamental inglesa *Save the Children* (ROY e WONG, 2004). Como o estudo não diferencia IMRP de IMP o resultado é um aglomerado de nomes de países relacionados a supostas idades de responsabilidade ou maioridade penal, sem compromisso com a ciência jurídica ou com o impacto que esse tipo de comparação possa ter sobre as discussões nas esferas nacionais. Trata-se de mais uma comparação mal feita que não deve ser replicada.

Há outro exemplo que pretende servir de apoio à tese da manutenção da maioridade penal aos dezoito anos, mas contém deslizes e imprecisões. Tulio Kahn, membro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP, utilizando dados de relatórios sobre Tendências do Crime produzidos pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC, construiu uma tabela (KAHN, 2001) sobre as definições de adulto em 57 países pesquisados, e concluiu que a maioria dos países considera adultas as pessoas com dezoito anos ou mais (61,4% do total), o que fortalece o argumento de influência das normas internacionais nos ordenamentos jurídicos nacionais, em tema de idade de imputabilidade penal.

A tabela original de Kahn tem o título ‘Idades de responsabilidade penal no mundo’. Como se refere à definição de adulto em vários países, o título deveria ser ‘Idades de maioridade penal no mundo’, porque a definição de adulto para o sistema penal está relacionada à Idade de Maioridade Penal. A Idade Mínima de Responsabilidade Penal indica quando a criança ou adolescente passa a ser responsabilizado por ato infracional cometido, em geral perante a justiça juvenil. Dizer que a definição de adulto acarreta a definição de responsabilidade penal não é um erro, mas uma imprecisão. A partir da IMP o jovem que já era responsável penalmente diante da justiça juvenil passa a ser punível pela

justiça comum. Ou seja, passa a ser sancionado como adulto. As fontes indicadas pelo autor não puderam ser verificadas, por falta de referências precisas.

Esse é um exemplo de tabela que provavelmente apresenta dados corretos, como a do Ministério Público e mesmo a da *Save the Children*, porém de forma equivocada, encapsulada e não transparente. Mesmo quando a intenção é preservar a regra constitucional da maioridade penal aos dezoito anos o autor pode resvalar por imprecisões terminológicas e prestar um desserviço à causa dos direitos humanos das minorias etárias, à medida que não se pode construir sobre um conjunto de dados sem origem definida.

Longe de ser um preciosismo, nossa insistência em se chegar a um acordo sobre a terminologia e a indicação da fonte primária dos dados é uma tentativa de nivelar por alto a discussão. Entendemos que somente com critérios claramente comunicáveis podem ser validadas as comparações internacionais. As instituições do sistema ONU que trabalham com o tema dos jovens em conflito com a lei também se confrontam com essas dificuldades, o que explica a edição pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC do ‘Manual para a mensuração de indicadores de justiça juvenil’ (UNODC, 2006).

O que se pode dizer em favor dos pesquisadores e instituições que têm procurado comparar os parâmetros brasileiros de justiça juvenil com outros países é que ainda não foi realizado um estudo global completo sobre a matéria. Apesar de estamos satisfeitos com a possibilidade de elaboração de quadros comparativos a partir de dados confiáveis e recentes, como se verá no capítulo seguinte, sabemos que essa discussão se beneficiará de informações mais detalhadas e em escala mais ampla.

Consideramos, portanto, relevante que se intensifiquem os esforços para a realização de um estudo global sobre o tema, nos termos do ‘Apelo para um estudo global sobre crianças privadas de liberdade: um passo para os direitos humanos de crianças privadas de liberdade em todo o mundo’, uma proposta capitaneada pela *Defense for Children International* (GSCDL, 2014).

5.2. Idade Mínima de Responsabilidade Penal - IMRP e Idade de Maioridade Penal - IMP

Deve-se evitar a tomada de decisão com base em informações intencional ou aleatoriamente mal representadas, com mais razão quando se trata de retirar direitos de minorias etárias já bastante desprotegidas. Com o propósito de trazer informações

atualizadas e consistentes para o debate sobre a diminuição da maioria penal no Brasil apresentaremos a seguir algumas tabelas com dados coletados por pesquisadores que se preocuparam em distinguir IMRP de IMP.

Há discrepâncias entre os dados coletados pelos distintos autores que resultam das dificuldades metodológicas às quais nos referimos antes. De toda sorte, consideramos importante traduzir para o vernáculo e fornecer o máximo de informações disponíveis para que se ilumine o tema e possam ser tiradas conclusões com base em comparações realizadas por fontes primárias confiáveis e claramente identificadas, o que simplifica e dá transparência à verificação e consulta aos dados originais.

A Tabela 4 informa a Idade Mínima de Responsabilidade Penal - IMRP em distintos países, num total de 91 jurisdições nacionais. A Tabela 5 informa a Idade de Maioridade Penal - IMP em 54 países. A fonte é o estudo sobre 'Comparação internacional de justiça juvenil' realizado por Neal Hazel para o Órgão de Justiça Juvenil para a Inglaterra e o País de Gales em 2008 (HAZEL, 2008).

Pelos dados coletados por HAZEL (2008) pode-se constatar que a maioria dos países tem estabelecido a Idade Mínima de Responsabilidade Penal - IMRP entre doze e quatorze anos¹⁸ e a Idade de Maioridade Penal - IMP aos dezoito anos¹⁹. De acordo com esse recente estudo feito no Reino Unido, os limites de IMRP e de IMP do Brasil respondem aos consensos internacionais sobre o tema.

Assim, um sistema em que os adolescentes em conflito com a lei são submetidos à justiça juvenil a partir dos doze anos e passam a ser penalmente imputáveis a partir dos dezoito anos é comparativamente equilibrado e justo, estando em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil sobre os direitos humanos das crianças e adolescentes e dos jovens como minorias etárias.

A Tabela 6 traz a Idade Mínima de Responsabilidade Penal - IMRP no mundo, abarcando 193 jurisdições nacionais. Há duas outras variáveis identificadas, a IMRP para crimes específicos e a possibilidade de exame sobre *doli incapax*. Os dados apresentados compõem o resultado de estudo elaborado por Don Cipriani sobre 'Os direitos das

¹⁸ Brasil, Canadá, Costa Rica, Equador, Honduras, Irlanda, Líbano, Países Baixos, San Marino e Turquia definem IMRP aos doze anos. Argélia, França, Grécia, Israel, Polónia, Senegal e Togo definem IMRP aos 13 anos. Alemanha, Armênia, Áustria, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia, Bulgária, Cazaquistão, China, Croácia, Eslovênia, Espanha, Hungria, Maurício, Itália, Japão, Lituânia, Macedônia, Mongólia, República da Coreia (Sul), Ucrânia e Zâmbia definem IMRP aos quatorze anos.

¹⁹ África do Sul, Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Bósnia, Brasil, Canadá, Dinamarca, Egito, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Federação Russa, França, Honduras, Hungria, Índia, Inglaterra e País de Gales, Irlanda, Irlanda do Norte, Israel, Itália, Letônia, Namíbia, Noruega, República Checa, Suécia e Suíça definem IMP aos dezoito anos.

crianças e a idade mínima de responsabilidade criminal: uma perspectiva global’ publicado no Reino Unido em 2009 (CIPRIANI, 2009).

O trabalho de Cipriani revela pela primeira vez em escala global as idades em que os jovens passam a ser responsabilizados penalmente – seja perante a justiça juvenil ou a justiça comum. Esse estudo do limite mínimo de responsabilidade penal no mundo destaca a importância de ampliação da IMRP em vários países que ainda insistem em submeter crianças de tenra idade à justiça juvenil ou diretamente ao julgamento como adultos²⁰.

A Tabela 7 é uma tradução da Tabela 5.2 do estudo de Cipriani (2009) que informa sobre ‘Tendências de Idade Mínima de Responsabilidade Penal - IMRP desde a adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)’. A Tabela 7 revela o pioneirismo do Brasil como o primeiro país a transpor para o sistema jurídico nacional os consensos da CDC, logo em 1990, com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Fica claro o amadurecimento do regime internacional para proteção dos direitos humanos das crianças e adolescentes e dos jovens como minorias etárias, que tem como principal pilar a CDC. A primeira década – de 1989 a 1999 – presenciou o desdobramento das regras internacionais nos ordenamentos jurídicos internos de países como Brasil, Nepal, Peru, El Salvador, Austrália, Costa Rica, Honduras, Uganda, Indonésia, Barbados, Gana, Nicarágua, Venezuela, Belize, Bolívia, Chipre, Panamá e Portugal.

Em 1999 já foi possível detectar um sinal de retrocesso em relação à CDC, com a diminuição da IMRP em Andorra. Desde 2000 até 2007 o estudo de Cipriani (2009) passa a verificar desdobramentos tanto positivos, de ampliação da IMRP, em 41 países, quanto negativos, de baixa da IMRP, em 7 países. A partir de 2008, quando se encerra o estudo, o autor constata a tendência de ampliação da IMRP como preponderante em 23 países, apesar de se identificarem tendências no sentido oposto, de baixa da IMRP, em 2 países.

Para o Brasil, em constante discussão sobre o limite máximo de submissão dos jovens à justiça especial – outra forma de se entender o debate sobre redução da IMP – a obra de Cipriani chama atenção para a necessidade de proteção da conquista da sociedade brasileira ao estabelecer a IMRP aos doze anos. Pode-se entender que uma vez removida a barreira dos dezoito anos para imputabilidade penal no Brasil o passo seguinte será a

²⁰ África do Sul, Cingapura, Egito, Emirados Árabes Unidos e Namíbia, entre outros países, têm IMRP aos sete anos. Sudão, Nauru, Nepal, Malásia e República Democrática do Congo não tem IMRP definida, o que implica que a partir de qualquer idade a criança pode ser julgada como adulto. Estados Unidos da América têm IMRP que varia entre zero e dez anos, com possibilidade de exame de *doli incapax* para menores de quatorze anos na Califórnia, e de crianças entre oito e doze anos no estado de Washington.

redução da IMRP, de modo que preservar ou ampliar a IMRP deve estar no foco de atenção dos que advogam pelos direitos das crianças.

A Tabela 8 é construída a partir dos dados sobre IMRP apresentados por Cipriani (2009) em conjunto com os dados mais recentes sobre IMRP e IMP trazidos por John Winterdyk em seu estudo sobre ‘Justiça juvenil: perspectivas internacionais, modelos e tendências’ publicado nos Estados Unidos em 2015 (WINTERDYK, 2015). Procurou-se comparar os dados de IMRP e IMP tendo como referências os países que compõem as Américas do Sul, Central e do Norte, e o Caribe, em uma perspectiva regional, composta por 36 jurisdições nacionais.

O Gráfico 1 reproduz o conjunto de dados da Tabela 8 de modo que se visualize a nítida prevalência da IMRP na faixa dos doze aos quatorze anos – 26 dos 36 países – e da IMP aos dezoito anos – 20 dos 36 países – na realidade regional, com exceção de alguns países caribenhos e dos Estados Unidos da América, em que a IMRP e a IMP destoam dos indicadores interamericanos.

Nesses países, aliás, se concentra o esforço global para que entrem em conformidade com as referências normativas internacionais que protegem as minorias etárias. Como destaque positivo na América do Sul pode-se citar a Argentina, país em que os jovens passam a responder penalmente diante da justiça juvenil somente a partir dos dezesseis anos e são imputáveis a partir dos dezoito anos.

A Tabela 9 utiliza os dados de Cipriani (2009) e Winterdyk (2015) para comparar IMRP e IMP em 36 jurisdições da África, Ásia, Europa, Oceania e do Oriente Médio. O Gráfico 2 reproduz o conjunto de dados da Tabela 9 de modo a demonstrar que em todo o mundo se verifica o aumento da IMRP aos doze anos – 3 de 36 países – para a faixa dos treze aos dezesseis anos – 26 de 36 países – e da IMP aos dezoito anos – 18 de 36 países – para a faixa dos vinte anos – 7 de 36 países – com destaque para a China, que tem o maior intervalo de aplicação da justiça juvenil, com IMRP aos quatorze anos e IMP aos vinte e cinco anos.

Conclusão

Conhecer a gênese internacional das leis é um imperativo, no mundo globalizado. O controle de convencionalidade das leis, ou a verificação sobre o quanto a legislação nacional guarda de coerência com as obrigações assumidas pelo país no campo internacional, para além de servir de parâmetro para a ação governamental, vem sendo

considerado nos processos legislativos e tem repercutido em decisões judiciais (CARDUCCI e MAZZUOLI, 2014; e MAZZUOLI, 2010, 2011a e 2011b).

O Brasil, como a maioria dos países da região latino-americana, e mesmo do contexto mais amplo das Américas e do Caribe, está vinculado aos principais compromissos e instituições globais e regionais para proteção dos direitos humanos, e reconhece nas crianças, adolescentes e jovens, bem como nos idosos, minorias etárias que clamam por proteção especial.

O país tem feito importantes avanços para incorporar ao ordenamento jurídico interno as normas, diretrizes e os princípios sobre os quais há consenso internacional quanto ao tratamento jurídico-processual diferenciado de crianças, adolescentes e jovens em conflito com a lei.

O Mapa da Violência, referência em estudos sobre a sociedade brasileira e sua relação com o fenômeno da violência, tanto em 2013 como em 2014, aponta os jovens como as principais vítimas da violência no Brasil. A sociedade brasileira tem sido conivente com o assassinato de crianças e adolescentes em conflito com a lei (WAISELFISZ, 2013 e 2014).

Essa brutalidade repercute no Legislativo – que ecoa um discurso repressivo que se ouve nas ruas. Ao Parlamento, contudo, cumpre receber com cautela os apelos por diminuição da Idade de Maioridade Penal - IMP no Brasil. O encarceramento precoce de jovens infratores poderá servir para aplacar a sede de justiça em alguns casos concretos, é certo. Mas a medida em nada contribuirá para tratar as causas de tanta violência e curar as feridas presentes no inconsciente jurídico (FELMAN, 2014) dos brasileiros.

Como contribuição ao debate, apresentamos os fundamentos históricos, constitucionais e legais que determinam a existência da justiça juvenil no Brasil, bem como o quadro normativo internacional que informa e complementa o ordenamento jurídico interno em matéria de proteção dos direitos humanos das crianças e adolescentes e dos jovens como minorias etárias.

Para suprir a demanda por comparações internacionais, buscamos comunicar de forma sintética o resultado de estudos de direito juvenil comparado que asseguram que os parâmetros brasileiros de Idade Mínima de Responsabilidade Penal - IMRP e de Idade de Maioridade Penal - IMP estão em conformidade com a normativa internacional e podem ainda ser receptivos às tendências mundiais de ampliação desses limites mínimo e máximo de idade para atendimento ao jovem infrator pela justiça juvenil. Nosso objetivo foi dotar os tomadores de decisão de um instrumental atualizado, verificável e transparente sobre a

situação da justiça juvenil no mundo, de modo que não precisem recorrer a compilações de dados preparadas com o viés regressivo.

A Convenção sobre os Direitos da Criança é o elo mais forte entre os vínculos globais que garantem a primazia dos direitos humanos das minorias etárias atendidas pela justiça juvenil no Brasil. Mesmo que se ultrapassem as fortalezas constitucionais e legais que guardam a IMRP aos doze anos e a IMP aos dezoito anos, caberá recurso às cortes internacionais para exigência do cumprimento dos compromissos internacionais do país que reclamam a preservação ou a ampliação da proteção jurídica, legal e institucional às crianças, aos adolescentes e aos jovens (GOMES, 2000; MACHADO, 2012; NASCIMENTO, 2011; PIOVESAN, 2006; e RAMOS, 2009 e 2012).

Finalmente, recorremos à lição de Tobias Barreto, no trecho em que o jurista comenta o estabelecimento da imputabilidade penal de menores de quatorze anos no art. 10 do Código Penal do Império, com rica análise permeada pela complexidade do direito penal comparado, com destaque para a seguinte reflexão:

Consideradas in abstracto, estas razões são de peso; mas in concreto, com relação a este ou aquele país, diminuem muito de importância. Porquanto os males, que sem dúvida resultam de taxar-se, por meio da lei, uma espécie de maioridade em matéria criminal, são altamente sobrepujados pelos que resultariam do fato de entregar-se ao critério de espíritos ignorantes e caprichosos a delicada apreciação da má fé pueril. (BARRETO, 2003, p. 13-17, grifo do autor).

Por paradoxal que possa parecer, queremos apontar uma demanda por mais direitos de crianças, adolescentes e jovens, inspirados numa constatação singela e profunda do mestre Magalhães Noronha (2009, p. 169): “a maioridade penal chega, um dia...”.

**Tabela 1: Regime Global para Proteção de Crianças, Adolescentes e Jovens como Minorias Etárias
Direitos Humanos e Direito Penal Internacional**

Regime e Instituição	Instrumento	Local e Data de Adoção	Vigência	Signatários e Partes	Participação do Brasil	Aprovação Congressional	Promulgação
Direitos Humanos Organização das Nações Unidas ONU	Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)	Nova Iorque, Estados Unidos da América 20 nov. 1989	Internacional 2 set. 1990	140 Signatários 194 Partes	Assinatura 26 jan. 1990	Dec. Leg. nº 28 14 set. 1990	Decreto nº 99.710 21 nov. 1990
	Protocolo Facultativo Relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (2000)	Nova Iorque, Estados Unidos da América 25 mai. 2000	Internacional 12 fev. 2002	129 Signatários 158 Partes	Assinatura 6 set. 2000	Dec. Leg. nº 230 29 mai. 2003	Decreto nº 5.006 8 mar. 2004
	Protocolo Facultativo Relativo à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil (2000)	Nova Iorque, Estados Unidos da América 25 mai. 2000	Internacional 18 jan. 2002				Decreto nº 5.007 8 mar. 2004
Direito Penal Internacional ONU	Convenção contra o Crime Organizado Transnacional (2000)	Nova Iorque, Estados Unidos da América 15 nov. 2000 [Palermo, Itália] [15 dez. 2000]	Internacional 29 set. 2003	147 Signatários 147 Partes	Assinatura 12 dez. 2000	Dec. Leg. nº 231 29 mai. 2003	Decreto nº 5.015 12 mar. 2004
	Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2000)		Internacional 25 dez. 2003	117 Signatários 166 Partes	Ratificação 29 jan. 2004		Decreto nº 5.017 12 mar. 2004
	Protocolo Adicional Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (2000)		Internacional 28 jan. 2004	112 Signatários 141 Partes			Decreto nº 5.016 12 mar. 2004
	Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições (2001)	Nova Iorque, Estados Unidos da América 31 mai. 2001	Internacional 3 jul. 2005	52 Signatários 113 Partes	Assinatura 11 jul. 2001	Dec. Leg. nº 36 22 fev. 2006	Decreto nº 5.941 26 out. 2006
			Nacional 30 abr. 2006		Ratificação 31 mar. 2006		

Fontes: Base de dados sobre tratados internacionais da Organização das Nações Unidas - ONU e LexML Brasil - Rede de Informação Legislativa e Jurídica.

**Tabela 1.1: Regime Global para Proteção de Crianças, Adolescentes e Jovens como Minorias Etárias
Direito Internacional Privado e Direito Internacional do Trabalho**

Regime e Instituição	Instrumento	Local e Data de Adoção	Vigência	Signatários e Partes	Participação do Brasil	Aprovação Congressional	Promulgação
Direito Internacional Privado	Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (1980)	A Haia, Países Baixos 25 out. 1980	Internacional 1º dez. 1983	27 Signatários 93 Partes	Adesão 19 out. 1999	Dec. Leg. nº 79 15 set. 1999	Decreto nº 3.413 14 abr. 2000
			Nacional 1º jan. 2000				Decreto nº 3.951 4 out. 2001
Conferência da Haia de Direito Internacional Privado CHDIP	Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (1993)	A Haia, Países Baixos 29 mai. 1993	Internacional 1º mai. 1995	18 Signatários 93 Partes	Assinatura 29 mai. 1993	Dec. Leg. nº 1 14 jan. 1999	Decreto nº 3.087 21 jun. 1999
			Nacional 1º jul. 1999				Decreto nº 3.174 16 set. 1999
Direito do Trabalho Organização Internacional do Trabalho OIT	Convenção nº 16 - Relativa ao Exame Médico Obrigatório das Crianças e Menores Empregados a Bordo dos Vapores (1921)	Genebra, Suíça 25 out. 1921	Internacional 20 nov. 1922	82 Partes	Ratificação 8 jun. 1936	Dec. Leg. nº 9 22 dez. 1935	Decreto nº 1.398 19 jan. 1937
			Nacional 8 jun. 1936				
			Internacional 19 jun. 1976				167 Partes
Nacional 28 jun. 2001							
	Convenção nº 138 e Recomendação nº 146 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego (1973)	Genebra, Suíça 26 jun. 1973	Internacional 19 jun. 1976				
	Convenção nº 182 e Recomendação nº 190 sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação (1999)	Genebra, Suíça 17 jun. 1999	Internacional e nacional 19 nov. 2000	179 Partes	Ratificação 3 jan. 2000	Dec. Leg. nº 178 14 dez. 1999	Decreto nº 3.597 12 set. 2000 Decreto nº 6.481 12 jun. 2008

Fontes: Bases de dados sobre tratados internacionais da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado - CHDIP e da Organização Internacional do Trabalho - OIT, e LexML Brasil - Rede de Informação Legislativa e Jurídica.

Tabela 1.2: Declarações Internacionais sobre os Direitos da Criança - Gênese dos Regimes Global e Interamericano

Instrumento	Local, Ocasião e Data de Aprovação	Referência documental	Destaque
Declaração sobre os Direitos da Criança Declaração de Genebra (1924)	Genebra, Suíça Liga das Nações 26 set. 1924	Suplemento Especial do Diário Oficial da Liga das Nações n. 21, p. 43, 1924.	A criança deve receber os meios necessários para o seu desenvolvimento normal, material e espiritual. A criança faminta deve ser alimentada, a criança doente deve ser tratada, a criança com deficiência deve ser apoiada, a criança delinquente deve ser resgatada, e a criança órfã deve ser abrigada e socorrida.
Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)	Bogotá, Colômbia Nona Conferência Internacional Americana 2 mai. 1948	Resolução XXX Nona Conferência Internacional Americana Ata Final, p. 203-209	Artigo I. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa. Artigo VII. Toda mulher em estado de gravidez ou em época de lactação, assim como toda criança, têm direito à proteção, cuidados e auxílios especiais. Artigo XXX. Toda pessoa tem o dever de auxiliar, alimentar, educar e amparar os seus filhos menores de idade, e os filhos têm o dever de honrar sempre os seus pais e de os auxiliar, alimentar e amparar sempre que precisarem.
Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)	Paris, França 183ª Reunião Plenária 3ª Sessão Assembleia Geral das Nações Unidas 10 dez. 1948	Resolução 2017/A (III) Assembleia Geral das Nações Unidas A/810	Artigo 1. Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Artigo 3. Todo o homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Artigo 25 (II). A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.
Declaração sobre os Direitos da Criança (1959)	Nova Iorque, Estados Unidos da América 841ª Reunião Plenária 14ª Sessão Assembleia Geral das Nações Unidas 20 nov. 1959	Resolução 1386 (XIV) Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/14/1386	Princípio 2. A criança gozará proteção social e serão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

Fontes: Base de dados sobre documentos da Organização das Nações Unidas - ONU, Biblioteca Digital Daniel Cosío Villegas - El Colégio de México e Biblioteca Digital da Universidade de Indiana, EUA.

Tabela 1.3: Principais Regras das Nações Unidas para a Justiça Juvenil - Instrumentos Não-Vinculantes

Instrumento	Local, Ocasão e Data de Aprovação	Referência documental	Destaque
Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude Regras de Beijing (1985)	Nova Iorque, Estados Unidos da América 96ª Reunião Plenária 40ª Sessão Assembleia Geral das Nações Unidas 29 nov. 1985	Resolução 40/33 Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/40/33	Fornecem o quadro jurídico internacional para a responsabilização penal de jovens perante a justiça juvenil. Orientam a criação da justiça da infância e da juventude nos Estados Membros da ONU.
Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não-Privativas de Liberdade Regras de Tóquio (1990)	Nova Iorque, Estados Unidos da América 68ª Reunião Plenária 45ª Sessão Assembleia Geral das Nações Unidas 14 dez. 1990	Resolução 45/110 Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/45/110	Fundadas no princípio da dignidade humana, buscam garantir maior eficiência da resposta da sociedade ao delito. Procuram equilibrar os direitos dos delinquentes, das vítimas e da sociedade, com a prática das alternativas penais.
Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil Diretrizes de Riad (1990)		Resolução 45/112 Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/45/112	Têm como foco a prevenção da delinquência juvenil, considerada parte essencial da prevenção do delito na sociedade. Todos devem se esforçar para garantir o desenvolvimento harmônico dos adolescentes, com respeito e promoção da sua personalidade a partir da primeira infância.
Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (1990)		Resolução 45/113 Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/45/113	Procuram evitar ao máximo a internação ou prisão de jovens, que deverá ser medida excepcional. O sistema de justiça da infância e da juventude deverá respeitar os direitos e a segurança dos jovens e fomentar seu bem-estar físico e mental. A privação de liberdade de um jovem deverá ser decidida apenas em último caso e pelo menor espaço de tempo possível.
Estratégias Modelo das Nações Unidas e Medidas Práticas para a Eliminação da Violência contra as Crianças em Matéria de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal (2014)	Nova Iorque, Estados Unidos da América 73ª Reunião Plenária 69ª Sessão Assembleia Geral das Nações Unidas 18 dez. 2014	Resolução 69/194 Publicada em 26 jan. 2015 Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/69/194	Os Estados Membros devem dar atenção especial aos direitos da criança e aos interesses da criança na administração da justiça, em conformidade com as regras e normas da ONU, aplicáveis a todos as crianças que entrem em contato com o sistema de justiça penal seja como vítimas, testemunhas ou supostos delinquentes.

Fontes: Base de dados sobre documentos da Organização das Nações Unidas - ONU, Rede Brasil de Direitos Humanos, Conectas e Gabinete de Documentação e Direito Comparado, Portugal.

Tabela 1.4: Criança, Adolescente e Jovem na Legislação Brasileira e no Direito Internacional

Termo	Legislação Brasileira	Direito Internacional	Observação
Criança	Pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos. ECA, art. 2º.	Todo ser humano com menos de 18 (dezoito) anos de idade. CDC, Artigo 1.	Exceção para quando, conforme a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes. CDC, Artigo 1, <i>in fine</i> .
Adolescente	Pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. ECA, art. 2º.	Pessoa entre 10 (dez) e 19 (dezenove) anos. OMS (WHO, 1980 e 1986).	
Jovem	Pessoa entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade. EJUV, art. 1º, § 1º.	Pessoa entre 15 (quinze) e 24 (vinte e quatro) anos. OMS (WHO, 1980 e 1986).	Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se o ECA e, excepcionalmente, o EJUV, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente. EJUV, art. 1º, § 2º. Jovem adulto: Pessoa entre 20 (vinte) e 24 (vinte e quatro) anos de idade. OMS (WHO, 1980 e 1986).

Fontes: Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/90), Estatuto da Juventude - EJUV -Lei 12.852/13), Convenção sobre os Direitos da Criança - CDC e Organização Mundial de Saúde - OMS (WHO, 1980 e 1986).

Tabela 2: Direito dos Tratados, Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos e Tribunal Penal Internacional

Regime e Instituição	Instrumento	Local e Data de Adoção	Vigência	Signatários e Partes	Participação do Brasil	Aprovação Congressional	Promulgação
Direito Internacional Público Direito dos Tratados Organização das Nações Unidas ONU	Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969)	Viena, Áustria 23 mai. 1969	Internacional 27 jan. 1980	45 Signatários 114 Partes	Assinatura 23 mai. 1969	Dec. Leg. nº 496 17 jul. 2009	Decreto nº 7.030 14 dez. 2009
			Nacional 25 out. 2009				
Direitos Humanos ONU	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)	Nova Iorque, Estados Unidos da América 16 dez. 1966	Internacional 3 jan. 1976	70 Signatários 164 Partes	Adesão 24 jan. 1992	Dec. Leg. nº 226 12 dez. 1991	Decreto nº 591 6 jul. 1992
			Nacional 24 abr. 1992				
Direito Penal e Direito Processual Penal Internacional ONU	Estatuto de Roma sobre o Tribunal Penal Internacional (1998)	Roma, Itália 17 jul. 1998	Internacional e nacional 1 jul. 2002	139 Signatários 122 Partes	Assinatura 7 fev. 2000	Dec. Leg. nº 112 6 jul. 2002	Decreto nº 4.388 25 set. 2002
			Nacional 11 jan. 2012				

Fontes: Bases de dados sobre tratados internacionais da Organização das Nações Unidas - ONU e do Tribunal Penal Internacional - TPI, e LexML Brasil - Rede de Informação Legislativa e Jurídica.

Tabela 3: Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos - SIPDH e Convenções Regionais sobre Menores

Regime e Instituição	Instrumento	Local e Data de Adoção	Vigência	Signatários e Partes	Participação do Brasil	Aprovação Congressional	Promulgação
Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos SIPDH Organização dos Estados Americanos OEA	Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José de Costa Rica (1969)	San José, Costa Rica 22 nov. 1969	Internacional 18 jul. 1978 Nacional 7 out.1992	19 Signatários 25 Partes	Adesão 25 set. 1992	Dec. Leg. nº 27 26 mai. 1992	Decreto nº 678 6 nov. 1992
	Corte Interamericana de Direitos Humanos (1969)		Internacional 18 jul. 1978 Nacional 10 dez. 1998	22 Partes	Aceitação da competência 10 dez. 1998	Dec. Leg. nº 89 3 dez. 1998	Decreto nº 4.463 8 nov. 2002
	Protocolo Adicional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - Protocolo de San Salvador (1988)	San Salvador, El Salvador 17 nov. 1988	Internacional e nacional 16 nov. 1999	16 Signatários 15 Partes	Adesão 21 ago. 1996	Dec. Leg. nº 56 19 abr. 1995	Decreto nº 3.321 30 dez. 1999
	Protocolo Referente à Abolição da Pena de Morte (1990)	Assunção, Paraguai 8 jun. 1990	Internacional 28 ago. 1991 Nacional 13 ago. 1996	10 Signatários 9 Partes	Assinatura 7 jun. 1994 Ratificação 13 ago. 1996		Decreto nº 2.754 27 ago. 1998
Direito Internacional Privado OEA	Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores (1984)	La Paz, Bolívia 24 mai. 1984	Internacional 26 mai. 1988 Nacional 7 ago. 1997	12 Signatários 9 Partes	Assinatura 24 mai. 1984 Ratificação 8 jul. 1997	Dec. Leg. nº 60 19 jun. 1996	Decreto nº 2.429 17 dez. 1997
	Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores (1989)	Montevidéo, Uruguai 15 jul. 1989	Internacional 4 nov. 1994 Nacional 1º jun. 1994	13 Signatários 14 Partes	Assinatura 15 jul. 1989 Ratificação 3 mai. 1994	Dec. Leg. nº 3 7 fev. 1994	Decreto nº 1.212 3 ago. 1994
Direito Internacional Privado e Direito Penal Internacional OEA	Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994)	Cidade do México, México 18 mar. 1994	Internacional e nacional 15 ago. 1997	9 Signatários 15 Partes	Assinatura 18 mar. 1994 Ratificação 8 jul. 1997	Dec. Leg. nº 105 30 out. 1996	Decreto nº 2.740 20 ago. 1998

Fontes: Base de dados sobre tratados internacionais da Organização dos Estados Americanos - OEA e LexML Brasil - Rede de Informação Legislativa e Jurídica.

Tabela 4: Idade Mínima de Responsabilidade Penal - IMRP em Distintos Países

Nº	Países	Idade
2	Estados Unidos e México	6 anos
11	Barbados, Cingapura, Chipre, Índia, Jamaica, Kuaite, Liechtenstein, Quênia, Suíça, Tailândia e Trinidad e Tobago	7 anos
3	Escócia, Ilhas Cayman e Líbia	8 anos
3	Filipinas, Iraque e Malta	9 anos
7	África do Sul, Austrália, Irlanda do Norte, Malásia, Namíbia, Nova Zelândia e Inglaterra e País de Gales	10 anos
10	Brasil, Canadá, Costa Rica, Equador, Honduras, Irlanda, Líbano, Países Baixos, San Marino e Turquia	12 anos
7	Argélia, França, Grécia, Israel, Polônia, Senegal e Togo	13 anos
22	Alemanha, Armênia, Áustria, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia, Bulgária, Cazaquistão, China, Croácia, Eslovênia, Espanha, Hungria, Maurício, Itália, Japão, Lituânia, Macedônia, Mongólia, República da Coreia (Sul), Ucrânia e Zâmbia	14 anos
9	Dinamarca, Egito, Eslováquia, Finlândia, Islândia, Noruega, República Checa, Suécia e Tanzânia	15 anos
12	Andorra, Argentina, Bélgica, Chile, Cuba, Estônia, Federação Russa, Hong Kong, Letônia, Moldova, Portugal e Romênia	16 anos
2	Colômbia e Luxemburgo	18 anos
3	Arábia Saudita, Brunei e Panamá	–
91		

Fonte: HAZEL, 2008, p. 30-31.

Tabela 5: Idade de Maioridade Penal - IMP em Distintos Países

Nº	Países	Idade
1	Cingapura	12 anos
1	Jamaica	14 anos
3	Estados Unidos da América*, Filipinas, Turquia	15 anos
9	Barbados, Bielorrússia, Cuba, Escócia*, Índia (masc.), Lituânia, Macedônia, Moldova, Ucrânia	16 anos
4	Austrália, Ilhas Cayman, Nova Zelândia*, Polônia	17 anos
28	África do Sul, Alemanha*, Argentina, Áustria, Bélgica, Bósnia, Brasil, Canadá, Dinamarca, Egito, Eslováquia, Eslovênia, Estônia*, Federação Russa, França, Honduras, Hungria, Índia (fem.), Inglaterra e País de Gales, Irlanda, Irlanda do Norte, Israel, Itália, Letônia, Namíbia, Noruega, República Checa, Suécia*, Suíça	18 anos
3	Finlândia, Hong Kong, Japão	20 anos
5	Croácia, Espanha, Grécia, Países Baixos, Romênia	21 anos
1	China	25 anos
54		

Fonte: HAZEL, 2008, p. 35. Nota (*): Quando há divergência nas referências pesquisadas, Hazel inclui também a outra idade indicada. É o caso dos Estados Unidos da América (15/17), da Escócia (16/18), da Nova Zelândia (17/18), da Alemanha (18/21), da Estônia (18/20), e da Suécia (18/21).

Tabela 6: Idade Mínima de Responsabilidade Penal - IMRP no Mundo

Nº	País	IMRP	IMRP Crimes Específicos	Exame <i>Doli incapax</i>
001	Afeganistão	12	-	-
002	África do Sul	7	-	7-14
003	Albânia	14	16	-
004	Alemanha	14	-	14-18
005	Andorra	12	-	-
006	Angola	12	-	-
007	Antígua e Barbuda	8	-	-
008	Árãbia Saudita	Puberdade	7 ou 12	-
009	Argélia	13	-	-
010	Argentina	16	18	-
011	Armênia	14	16	-
012	Austrália	10	-	10-14
013	Austria	14	16	-
014	Azerbaijão	14	16	-
015	Bahamas	7	-	7-12
016	Bangladesh	9	-	9-12
017	Barbados	11	-	-
018	Barein	0	-	-
019	Bélgica	12	-	-
020	Belize	9	-	9-12
021	Benin	13	-	-
022	Bielorrússia	14	16	-
023	Birmânia	7	-	7-12
024	Bolívia	12	-	-
025	Bósnia e Herzegovina	14	-	-
026	Botsuana	8	12	8-14
027	Brasil	12	-	-
028	Brunei	7	-	7-12
029	Bulgária	14	-	14-18
030	Burquina Faso	13	-	13-18
031	Burundi	13	-	-
032	Butão	10	-	-
033	Cabo Verde	16	-	-
034	Camarões	10	-	-
035	Camboja	0	-	-
036	Canadá	12	-	-
037	Catar	7	-	7-18
038	Cazaquistão	14	16	-
039	Chade	13	-	-
040	Chile	14	16	-
041	China	14	16	-
		Hong Kong:10	-	10-14
		Macau: 12	-	-
042	Chipre	10	12	10-12
043	Cingapura	7	-	7-12
044	Colômbia	14	-	-
045	Comores	13, ou 14-15, ou maturidade física (masc.), ou casamento (fem.)	-	-
046	Costa do Marfim	10	-	-
047	Costa Rica	12	-	-
048	Croácia	14	-	-
049	Cuba	0	-	-
050	Dinamarca	15	-	-
051	Djibuti	13	-	-

052	Dominica	12	-	-
053	Egito	7	-	-
054	El Salvador	12	-	-
055	Emirados Arabes Unidos	7	-	7-?
056	Equador	12	-	-
057	Eritreia	12	-	-
058	Eslováquia	14	-	14-15
059	Eslovênia	14	-	-
060	Espanha	14	-	-
061	Estados Unidos da América	CA, NJ, PA, VT e outros: 0 NC: 6 MD, MA, NY: 7 AZ, WA: 8 AR, CO, KS, LA, MN, MS, SD, TX, WI: 10	PA: 10 VT: 10 - - -	CA: 0-14 - - WA: 8-12 -
062	Estônia	7	-	-
063	Etiópia	9	-	-
064	Federação Russa	14	16	-
065	Fiji	10	12	10-12
066	Filipinas	15	-	15-18
067	Finlândia	15	-	-
068	França	0	-	0-18
069	Gabão	13	-	-
070	Gâmbia	12	-	-
071	Gana	12	-	-
072	Geórgia	12	14	-
073	Granada	7	-	7-12
074	Grécia	13	-	-
075	Guatemala	13	-	-
076	Guiana	10	-	-
077	Guiné	13	-	-
078	Guiné Equatorial	16	-	-
079	Guiné-Bissau	16	-	-
080	Haiti	13	-	-
081	Honduras	12	-	-
082	Hungria	14	-	-
083	Iêmen	7	-	-
084	Ilhas Marshall	0	-	-
085	Ilhas Salomão	0	-	-
086	Índia	7	-	7-12
087	Indonésia	8	-	-
088	Irã	9-15	-	-
089	Iraque	9	-	-
090	Irlanda	10	12	-
091	Islândia	15	-	-
092	Israel	12	-	-
093	Itália	14	-	14-18
094	Jamaica	12	-	-
095	Japão	11	-	-
096	Jordão	7	-	-
097	Kuaite	7	-	-
098	Lesoto	7	-	7-14
099	Letônia	14	-	-
100	Líbano	7	-	-
101	Libéria	7	-	-
102	Líbia	7	-	-
103	Liechtenstein	14	-	-
104	Lituânia	14	16	-

105	Luxemburgo	0	-	-
106	Macedônia	14	-	-
107	Madagascar	13	-	13-18
108	Malásia	0	Puberdade/10/13	10-12
109	Malauí	7	12	7-12
110	Maldívas	Puberdade	10/15	-
111	Mali	13	-	13-18
112	Malta	9	-	9-14
113	Marrocos	12	-	-
114	Maurício	0	-	-
115	Mauritânia	7	-	-
116	México	12	-	-
117	Micronésia	0	-	-
118	Moçambique	0	-	-
119	Moldova	14	16	-
120	Mônaco	13	-	-
121	Mongólia	14	16	-
122	Montenegro	14	-	-
123	Namíbia	7	-	7-14
124	Nauru	0	-	-
125	Nepal	0	10	-
126	Nicarágua	13	-	-
127	Níger	13	-	13-18
128	Nigéria	Estados do norte: 7	-	7-12
		Estados do sul: 7	12	7-12
		Vários estados: puberdade	7	-
129	Noruega	15	-	-
130	Nova Zelândia	10	14	10-14
131	Omã	9	-	-
132	Países Baixos	12	-	-
133	Palau	10	-	10-14
134	Palestina	9	-	-
135	Panamá	14	-	-
136	Papua Nova Guiné	7	14	7-14
137	Paquistão	0	7	7-12
138	Paraguai	14	-	-
139	Peru	14	-	-
140	Polónia	0	-	-
141	Portugal	12	-	-
142	Quênia	8	12	10-14
143	Quirguistão	14	16	-
144	Quiribati	10	12	10-14
145	Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte	Inglaterra e País de Gales: 10	-	-
		Irlanda do Norte: 10	-	-
		Escócia: 8	-	-
		Outros: variam de 8-10	Varia	Varia
146	República Centro Africana	13	-	-
147	República Checa	15	-	-
148	República da Coreia (Sul)	14	-	-
149	República Democrática do Congo	0	-	-
150	República Democrática Popular da Coreia (Norte)	14	-	-
151	República Democrática Popular Lao (Laos)	15	-	-
152	República do Congo (Brazavile)	13	-	-

153	República Dominicana	13	-	-
154	Romênia	14	-	14-16
155	Ruanda	14	-	-
156	Samoa	8	-	8-14
157	San Marino	12	-	12-18
158	Santa Lúcia	12	-	-
159	São Cristóvão e Névis	8	-	-
160	São Tomé e Príncipe	16	-	-
161	São Vicente e Granadinas	8	-	-
162	Seicheles	7	12	7-12
163	Senegal	13	-	-
164	Serra Leoa	14	-	-
165	Sérvia	14	-	-
166	Síria	10	-	-
167	Somália	0	-	-
168	Sri Lanka	8	-	8-12
169	Suazilândia	7	-	7-14
170	Sudão	0	7/15/18/Puberdade	-
172	Suécia	15	-	-
172	Suíça	10	-	-
173	Suriname	10	-	-
174	Tailândia	7	-	-
175	Tajiquistão	14	16	-
176	Tanzânia	10	-	10-12
	Zanzibar: 12		-	12-14
177	Timor Leste	12	-	-
178	Togo	13	-	-
179	Tonga	7	-	7-12
180	Trinidade e Tobago	7	-	10-14
181	Tunísia	13	-	13-15
182	Turcomenistão	14	16	-
183	Turquia	12	-	12-15
184	Tuvalu	10	12	10-14
185	Ucrânia	14	16	-
186	Uganda	12	-	-
187	Uruguai	13	-	-
188	Uzbequistão	13	14/16	-
189	Vanuatu	10	-	10-14
190	Venezuela	12	-	-
191	Vietnã	14	16	-
192	Zâmbia	8	12	8-12
193	Zimbábue	7	12	7-14

Fonte: CIPRIANI, 2009, Tabela 5.1.

Tabela 7: Tendências de Idade Mínima de Responsabilidade Penal (IMRP) desde a adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)

1989			
1990	Brasil		
1991			
1992	Nepal Peru		
1993			
1994	El Salvador		
1995	Austrália		
1996	Costa Rica Honduras		
	Uganda		
1997	Indonésia		
1998	Barbados Gana		
	Nicarágua Venezuela		
1999	Belize Bolívia		
Andorra	Chipre Panamá		
	Portugal		
2000	Espanha Timor Leste		
	Reino Unido		
2001	Paraguai		
2002			
França			
2003	China (Hong Kong) Rep. Dominicana		
	Equador Panamá		
	Suíça Síria		
2004	Bangladesh Butão		
Nepal	Uruguai		
2005	Afeganistão Argentina		
Mauritânia Eslováquia	Gâmbia México		
	Filipinas		
2006	Chile Irlanda		
2007	Colômbia Peru		
Geórgia Japão	Serra Leoa		
2008			
<i>Propostas recentes</i>			
República Checa Filipinas	Barein Belize Butão Burundi Camboja França Indonésia Jordão	Quênia Líbano Lesoto Malawi Maldivas Namíbia Omã Samoa	África do Sul Suriname Suazilândia Tanzânia Tailândia Timor Leste Reino Unido (Bermuda)

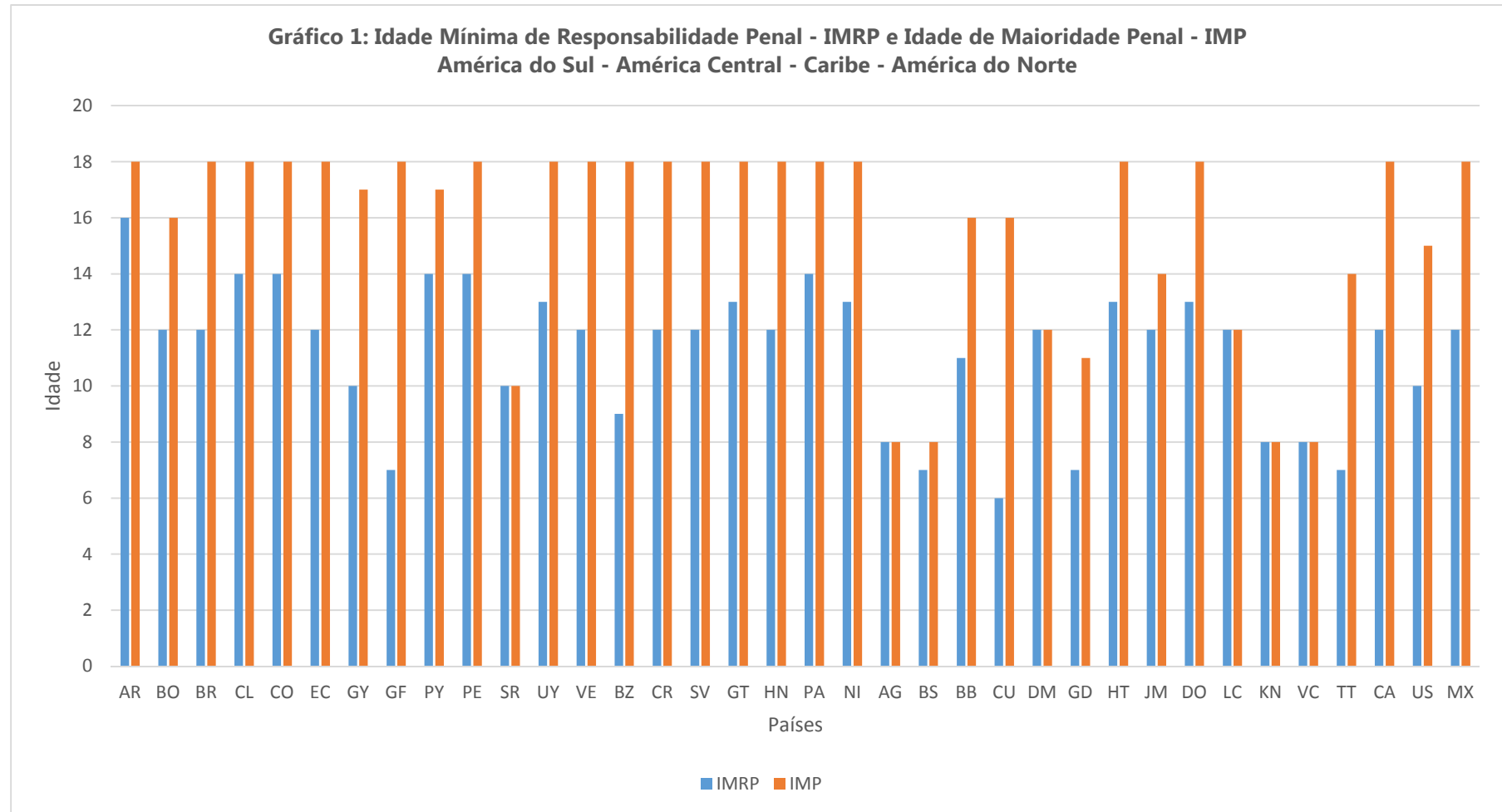
Fonte: CIPRIANI, 2009: Tabela 5.2.

**Tabela 8: Idade Mínima de Responsabilidade Penal - IMRP e Idade de Maioridade Penal – IMP
América do Sul - América Central - Caribe - América do Norte**

Sigla	País	IMRP	IMP
<i>América do Sul</i>			
AR	Argentina	16	18
BO	Bolívia	12	16
BR	Brasil	12	18
CL	Chile	14	18
CO	Colômbia	14	18
EC	Equador	12	18
GY	Guiana	10	17
GF	Guiana Francesa	0/7	18
PY	Paraguai	14	17
PE	Peru	14	18
SR	Suriname	10	10
UY	Uruguai	13	18
VE	Venezuela	12	18
<i>América Central</i>			
BZ	Belize	9	18
CR	Costa Rica	12	18
SV	El Salvador	12	18
GT	Guatemala	13	18
HN	Honduras	12	18
PA	Panamá	14	18
NI	Nicarágua	13	18
<i>Caribe</i>			
AG	Antígua e Barbuda	8	8
BS	Bahamas	7	8
BB	Barbados	11	16
CU	Cuba	0/6	16
DM	Dominica	12	12
GD	Granada	7	11
HT	Haiti	13	18
JM	Jamaica	12	14
DO	República Dominicana	13	18
LC	Santa Lúcia	12	12
KN	São Cristóvão e Névis	8	8
VC	São Vicente e Granadinas	8	8
TT	Trinidade e Tobago	7	14
<i>América do Norte</i>			
CA	Canadá	12	18
US	Estados Unidos da América	0/10	15
MX	México	12	18

Fontes: CIPRIANI, 2009; WINTERDYK, 2015. Total de países: 36.

Gráfico 1: Idade Mínima de Responsabilidade Penal - IMRP e Idade de Maioridade Penal - IMP
América do Sul - América Central - Caribe - América do Norte



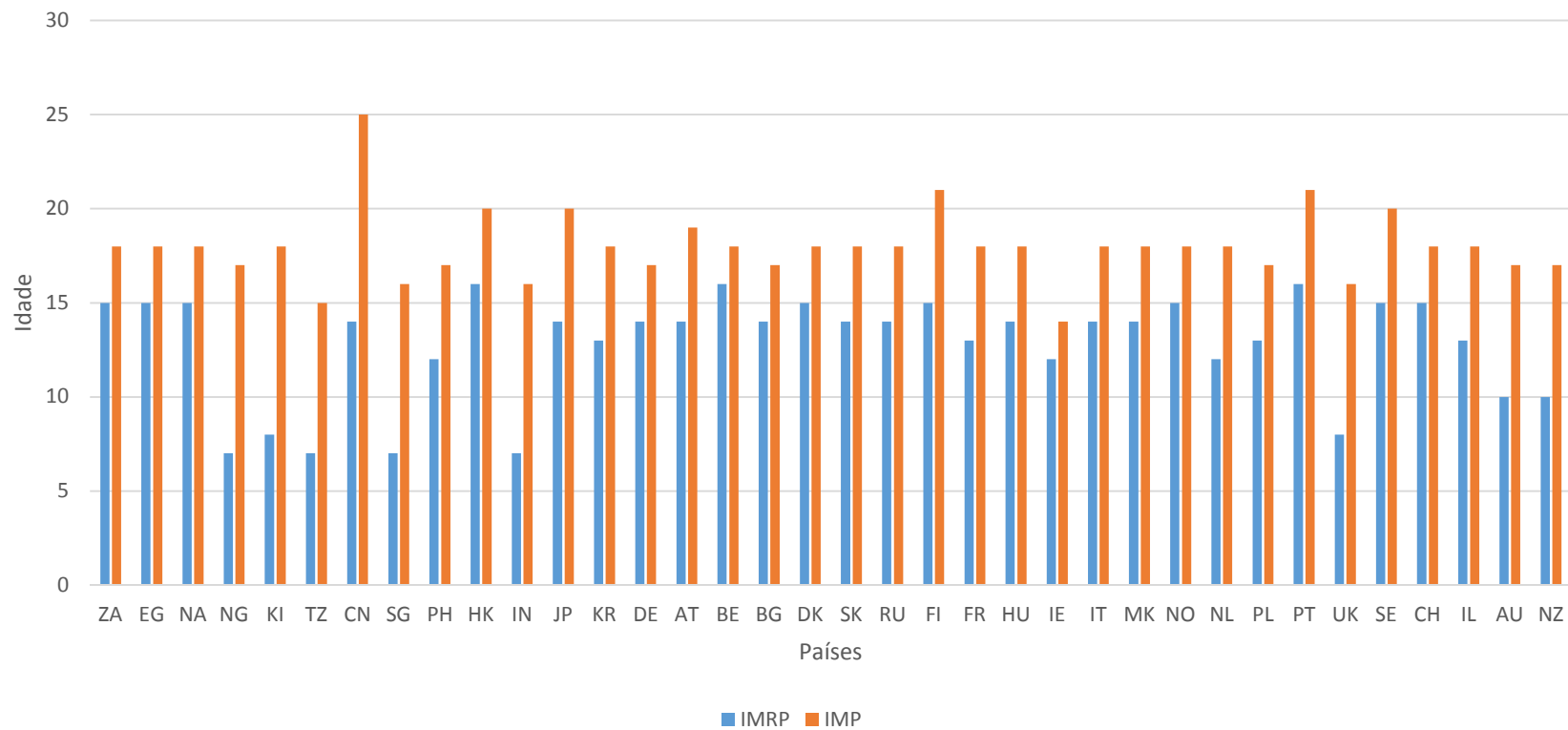
Fontes: CIPRIANI, 2009; WINTERDYK, 2015. Total de países: 36.

Tabela 9: Idade Mínima de Responsabilidade Penal - IMRP e Idade de Maioridade Penal - IMP
África - Ásia - Europa - Oriente Médio - Oceania

Sigla	País	IMRP	IMP
<i>África</i>			
ZA	África do Sul	15	18
EG	Egito	15	18
NA	Namíbia	15	18
NG	Nigéria	7/14	17
KI	Quênia	8	18
TZ	Tanzânia	7	15
<i>Ásia</i>			
CN	China	14	25
SG	Cingapura	7	16
PH	Filipinas	12	17
HK	Hong Kong	16	20
IN	Índia	7	16 (masc.) 18 (fem.)
JP	Japão	14	20
KR	República da Coreia (Sul)	13	18
<i>Europa</i>			
DE	Alemanha	14	17
AT	Áustria	14	19
BE	Bélgica	16	18
BG	Bulgária	14	17
DK	Dinamarca	15	18
SK	Eslováquia	14	18
RU	Federação Russa	14	18
FI	Finlândia	15	21
FR	França	13	18
HU	Hungria	14	18
IE	Irlanda	12	14
IT	Itália	14	18
MK	Macedônia	14	18
NO	Noruega	15	18
NL	Países Baixos	12	18
PL	Polônia	13	17
PT	Portugal	16	21
UK	Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte	8/10	16/18
SE	Suécia	15	20
CH	Suíça	15	18
<i>Oriente Médio</i>			
IL	Israel	13	18
<i>Oceania</i>			
AU	Austrália	10	17
NZ	Nova Zelândia	10/14	17

Fontes: CIPRIANI, 2009; WINTERDYK, 2015. Total de países: 36.

Gráfico 2: Idade Mínima de Responsabilidade Penal - IMRP e Idade de Maioridade Penal - IMP
África - Ásia - Europa - Oriente Médio - Oceania



Fontes:

CIPRIANI, 2009; WINTERDYK, 2015. Total de países: 36

Referências bibliográficas

ADORNO, Sergio. Violência e crime: sob o domínio do medo na sociedade brasileira. In: BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz (Org.). **Cidadania, um projeto em construção**: minorias, justiça e direitos. São Paulo: Claro Enigma, 2012, p. 70-81. (Coleção agenda brasileira).

ALENCAR, Luiz Carlos Fontes de. Prefácio. In: BARRETO, Tobias (1839-1889). **Menores e loucos em direito criminal**: algumas ideias sobre o fundamento do direito de punir. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. XIII-XIX. (Coleção história do direito brasileiro, v. 2). Disponível em <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/496216>>, acesso 27 mai. 2014.

AMNESTY INTERNATIONAL; HUMAN RIGHTS WATCH. Sentencing of youth to life without parole. In: **The rest of their lives**: life without parole for child offenders in the United States. New York: Human Rights Watch, 2005. Disponível em <<http://www.hrw.org/reports/2005/us1005/5.htm>>, acesso 9 ago. 2014.

ANO Internacional da Juventude - 12 de agosto de 2010 - 11 de agosto de 2011: compreensão mútua e diálogo. Rio de Janeiro: Centro de Informação das Nações Unidas no Brasil - UNIC Rio, 2010. Disponível em <http://www.unicrio.org.br/docs/iyy_portugues.pdf>, acesso 14 jan. 2014.

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Rio de Janeiro: Museu da Justiça, 2007. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b2498574-2cae-4be7-a8ac-9f3b00881837&groupId=10136>, acesso 7 ago. 2014.

BARRETO, Tobias (1839-1889). **Menores e loucos em direito criminal**: algumas ideias sobre o fundamento do direito de punir. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. (Coleção história do direito brasileiro, v. 2). Disponível em <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/496216>>, acesso 27 mai. 2014.

BAZEMORE, Gordon. Os jovens, os problemas e o crime: justiça restaurativa como teoria normativa de controle social informal e apoio social. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Org.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Tradução Cláudia Chauvet. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2006, p. 597-620.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF. **Reunião de Audiência Pública para lançamento e discussão da Agenda Propositiva para Crianças e Adolescentes 2013**. Brasília: Câmara dos Deputados, 23 mai. 2013. Disponível em <http://arquivovod.camara.gov.br/cgi-bin/playlist.pl?p=plenario7_2013-05-23-10-02-20-000_244637&d=1>, acesso 14 fev. 2013.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Panorama nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação – Programa Justiça ao Jovem.** Brasília: CNJ, 2012. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf>, acesso 12 ago. 2014.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea. **Justiça infantojuvenil: situação atual e critérios de aprimoramento.** Brasília: CNJ, Ipea, 2012. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relatorio_pesquisa_infantoJuvenil.pdf>, acesso 12 ago. 2014.

BRITO, Simone Pereira (Org.) **A participação de adolescentes na construção da justiça juvenil do Brasil: Manual do Adolescente.** Palmas, TO: Editora Provisão, 2014. Disponível em <http://renade.org/administracao/files/files/Guia%20Adolescente%20-%20ficha%20catalografica_completo_.pdf>, acesso 15 ago. 2014.

CALL for a Global Study on Children Deprived of Liberty - GSCDL. A step in the (human) right direction for children being deprived of liberty worldwide. Geneva: Defense for Children International - DCI, 2014. Disponível em <http://www.childrendeprivedofliberty.info/wordpress/wp-content/themes/forestly/images/GScdl_PressRelease_UNGARoc_EN.pdf>, acesso 16 jan. 2015.

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. Dos princípios da proteção integral e do interesse maior da criança e do adolescente como critérios de interpretação. In: CARACIOLA, Andrea Boari; ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; FREITAS, Aline da Silva (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos em comemoração aos 20 anos.** São Paulo: LTr, 2010, p. 37-47.

CARDUCCI, Michele; MAZZUOLI, Valerio de O. **Teoria tridimensional das integrações supranacionais: uma análise comparativa dos sistemas e modelos de integração da Europa e América Latina.** São Paulo: Forense, 2014.

CARRANZA, Elías. Prisão e justiça penal: o modelo de direitos e obrigações das Nações Unidas e uma política integral de segurança dos habitantes em relação ao delito. In: CARRANZA, Elías (Coord.). **Cárcere e justiça penal na América Latina e no Caribe: como implementar o modelo de direitos e obrigações das Nações Unidas.** Brasília: Instituto Latino-americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquentes - ILANUD; Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, 2010, p. 45-107.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. As alternativas às penas e às medidas socioeducativas: estudo comparado entre distintos modelos de controle social punitivo. In: PINHO, Ana Cláudia Bastos de; DELUCHEY, Jean-François Y.; GOMES, Marcus Alan de Melo (Coord.). **Tensões contemporâneas da repressão criminal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 93-116.

CASELLA, Paulo Borba. Internacionalização do direito e relações entre direito interno e internacional à luz da próxima ratificação pelo Brasil da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969. In: GRUNDMANN, Stefan; MENDES, Gilmar; MARQUES Claudia L.; MALHEIROS, Manuel (Org.). **Direito privado, constituição e fronteiras**: encontros da Associação Luso-Alemã de Juristas no Brasil. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 377-407.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CAOPCAE. **Tabela comparativa em diferentes países: idade de responsabilidade penal juvenil e de adultos**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR, 2011. Disponível em <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=323>>, acesso 8 ago. 2014.

CIPRIANI, Don. **Children's rights and the minimum age of criminal responsibility: a global perspective**. Surrey, UK: Ashgate, 2009. (Advances in criminology).

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília: CNMP, 2013. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/sistema-prisional.pdf>>, acesso 19 ago. 2014.

DEATH PENALTY INFORMATION CENTER - DPIC. **Juveniles and the death penalty**: ROPER v. SIMMONS, No. 03-0633. Recurso eletrônico, 2014. Disponível em <<http://www.deathpenaltyinfo.org/juveniles-and-death-penalty>>, acesso 9 ago. 2014.

FELMAN, Shoshana. **O inconsciente jurídico**: julgamentos e traumas do século XX. Tradução Ariani Bueno Sudatti. São Paulo: EDIPRO, 2014.

GASPARI, Elio. Uma proposta para a maioria penal. In: **Folha de São Paulo**, Colunistas, 5 mai. 2013. Disponível em <<http://folha.com/no1273454>>, acesso 3 abr. 2014.

GOMES, Luiz Flavio. As garantias mínimas do devido processo criminal nos sistemas jurídicos brasileiro e interamericano: estudo introdutório. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 182-308.

HAMILTON, Carolyn. **Guidance for legislative reform on juvenile justice**. Guidance Paper. New York: The Children's Legal Centre; United Nations Children's Fund - UNICEF, Child Protection Section, 2011. Disponível em <http://www.unicef.org/policyanalysis/files/Juvenile_justice_16052011_final.pdf>, acesso 16 jan. 2015.

HAMMARBERG, Thomas. A juvenile justice approach built on human rights principles. In: **Youth Justice**, vol. 8, n. 3, December 2008, p. 193-196. Disponível em <<http://pt.scribd.com/doc/246523037/A-Juvenile-Justice-Approach-Built-on-Human-Rights-Principles-Thomas-Hammarberg#scribd>>, acesso 19 jan. 2015.

HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. **O Estatuto da Juventude - Lei 12.852/13:** os novos direitos dos jovens no Brasil. Estudo. Brasília: Consultoria Legislativa, Câmara dos Deputados, 2014.

HAZEL, Neal. **Cross-national comparison of youth justice.** London: Youth Justice Board for England and Wales (YJB), 2008. Disponível em <http://dera.ioe.ac.uk/7996/1/Cross_national_final.pdf>, acesso 13 jan. 2015.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - INESC. **Agenda Propositiva para Crianças e Adolescentes.** Brasília: Inesc, 2013. Disponível em <<http://www.inesc.org.br/imprensa/tv/tv-inesc-agenda-propositiva-para-criancas-e-adolescentes>>, acesso 14 fev. 2014.

_____. **Agenda Propositiva para Criança e Adolescente.** TV Inesc, 21 mai. 2013. Disponível em <<http://youtu.be/ZGfy6XVX5oc>>, acesso 14 fev. 2014.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION - IBA; HUMAN RIGHTS INSTITUTE - IBAHRI. **Um em cada cinco:** a crise nas prisões e no sistema de justiça criminal brasileiro. Relatório do Instituto de Direitos Humanos da IBA apoiado pelo Open Society Institute. Brasília: IBAHRI, 2010. Disponível em <<http://www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUid=1A0D88FC-C0A1-4331-85E2-A88F59F2FC78>>, acesso 21 jan. 2015.

JESCHECK, Hans-Heinrich. **Desenvolvimento, tarefas e métodos do direito penal comparado.** Tradução Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

KAHN, Tulio. Delinquência juvenil se resolve aumentando oportunidades e não reduzindo idade penal. In: **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, v. 9, n. 104, jul. 2001, p. 11-12. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/spdca/reducao_maioridade_penal.htm>, acesso 9 ago. 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. A revolução constitucional paradigmática dos direitos de crianças e adolescentes. In: PADILHA, Norma Sueli; NAHAS, Thereza Christina; MACHADO, Edinilson D. (Coord.). **Gramática dos direitos fundamentais:** a Constituição Federal de 1988 – 20 anos depois. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 123-134. (Campus jurídico).

LINARES, Angela G. E.; KRAUSFAFL, Elena; SPRANDEL, Marcia A. (Coord.). **Situação de crianças e adolescentes na tríplice fronteira entre Argentina, Brasil e Paraguai:** desafios e recomendações. Curitiba: Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, Itaipu Binacional e Oficina Regional do UNICEF para América Latina e Caribe - TACRO, 2005. Disponível em <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/sitantrifron.pdf>, acesso 18 abr. 2015.

MACHADO, Isabel Penido de Campos. Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto; SILVA, Roberto Luiz (Org.). **Manual de direito processual internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 401-431.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Direito dos tratados**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção direito e ciências afins, v. 3).

_____. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MELLO, Maurício Correia de. Os direitos das crianças e dos adolescentes e as Convenções n.º 138 e 182 da OIT. In: LAGE, Émerson José Alves; LOPES, Mônica Sette (Org.). **O direito do trabalho e o direito internacional**: questões relevantes. Homenagem ao Professor Osiris Rocha. São Paulo: LTr, 2005, p. 216-221.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - MPSP. **Manual prático das promotorias de justiça da infância e juventude**: ato infracional, adolescente em conflito com a lei, infrações administrativas, crimes previstos no ECA. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2012. (Vol. I).

MORONI, José Antônio. **Apresentação da Agenda Propositiva para Crianças e Adolescentes 2013**. Audiência Pública da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara dos Deputados, em 23 mai. 2013. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cssf/audiencias-publicas/audiencia-2013/audiencia-23.05/apresentacao-2/at_download/file>, acesso 14 fev. 2014.

MOTA, Manoel Barros da. **Crítica da razão punitiva**: nascimento da prisão no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NASCIMENTO, Jefferson Rodrigo do. O direito a um recurso efetivo no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: RICHTER, Thomas; SCHMIDT, Rainer (Org.). **Integração e cidadania europeia**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 564-592.

NICKEL, James W. **Making sense of human rights**. 2. ed. Malden: Blackwell, 2007.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**, vol. 1: introdução e parte geral. 38. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

NORONHA, Ibsen José Casas. **Aspectos do direito no Brasil quinhentista**: consonâncias do espiritual e do temporal. Coimbra: Almedina, 2008.

ODON, Tiago Ivo. Maioridade penal - breves considerações. In: **Boletim do Legislativo**, n. 13, maio 2013. Disponível em <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de->

estudos/boletins-legislativos/boletim-no-13-de-2013-maioridade-penal-breves-consideracoes>, acesso 15 jan. 2015.

_____. Resenha do livro *Menores e Loucos em Direito Criminal*, de Tobias Barreto – segundo livro da coleção *História do Direito Brasileiro*, editada pelo Conselho Editorial do Senado Federal. In: **Senatus**: cadernos da Secretaria de Informação e Documentação, v. 3, n. 1, p. 72-73, abr. 2004. Disponível em <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/100931>>, acesso 27 mai. 2014.

OLIVEIRA, Heloísa. **Pelos direitos da criança e do adolescente**. Audiência Pública da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara dos Deputados, em 23 mai. 2013. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cssf/audiencias-publicas/audiencia-2013/audiencia-23.05/apresentacao-1/at_download/file>, acesso 14 fev. 2014.

PESSOA, Gláucia Thomaz de Aquino. **Código Criminal**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015. Disponível em <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=7546>>, acesso 16 abr. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIRES, Álvaro Afonso Penna de O. Responsabilizar ou punir? A justiça juvenil em perigo. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Org.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Tradução Claudia Chauvet. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2006, p. 621-641.

RAMOS, André de Carvalho. O diálogo das cortes: o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (Org.). **O STF e o direito internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 805-850.

_____. **Processo internacional de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

ROY, Nikhil; WONG, Mabel. **Juvenile justice**: modern concepts of working with children in conflict with the law. London: Save the Children, 2004. Disponível em <https://www.essex.ac.uk/armedcon/story_id/save_jj_modern_concepts.pdf>, acesso 13 jan. 2015.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Breve análise sobre a redução da maioria penal como alternativa para a diminuição da violência juvenil**. Estudo. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2007. Disponível em <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1201>>, acesso 15 jan. 2015.

SCAPINI, Marco Antonio de Abreu. O controle do medo e as práticas punitivas: a justiça como questão por excelência. In: ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). **Fraturas do sistema penal**. Porto Alegre: Sulina, 2013, p. 49-64.

SOARES, Janine Borges. A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil. In: **Revista do Ministério Público**, n. 51, jan. 2003, p. 257-286. Disponível em <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274205429.pdf>, acesso 12 ago. 2014.

SOARES, José de Ribamar Barreiros. **A maioria penal no Brasil e em outros países**. Nota Técnica. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2006. Disponível em <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1487>>, acesso 15 jan. 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Doglas Cesar (Org). **Justiça restaurativa e mediação**: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011. (Coleção direito, política e cidadania, v. 24).

SPOSATO, Karyna Batista. **Porque dizer não à redução da idade penal?** Brasília: Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, 2007. Disponível em <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf>, acesso 18 abr. 2015.

SZYMBORSKA, Wisława. **Poemas**. Seleção, tradução e prefácio Regina Przybycien. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 49-69.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação**: os conflitos e a liberdade. In: Ponto de Vista, n. 8, Instituto Liberal do Rio de Janeiro, 1995.

_____. A transformação do poder judicial e sua relação com a mediação de conflitos. In: BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lilia Maia de Moraes (Org.). **Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos**. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012, p. 61-81.

_____. **Teoria e prática da mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.

VILLAS-BÔAS, Eduardo da Silva. **Direito penal e o paradigma da responsabilidade juvenil**: ato infracional, medida socioeducativa e direitos fundamentais. Salvador: Edufba - Editora da Universidade Federal da Bahia, 2012.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2013**: homicídios e juventude no Brasil. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf>, acesso 27 mai. 2014.

_____. **Mapa da violência 2014**: os jovens do Brasil. Brasília: Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais - Flacso-Brasil, 2014. Disponível em

<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil.pdf>, acesso 8 ago. 2014.

WINTERDYK, John A. (Ed.). **Juvenile justice: international perspectives, models and trends**. Boca Raton, Florida: CRC Press, Taylor & Francis Group, 2015.

XIMENES, Salomão B. **Uma agenda propositiva para crianças e adolescentes no Congresso Nacional** - Relatório Técnico. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos - Inesc, 2013. Disponível em <<http://www.Inesc.org.br/biblioteca/textos/organizacoes-lancam-agenda-propositiva-para-criancas-e-adolescentes>>, acesso 14 fev. 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. Revisão da tradução Antonio Almeida. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

Referências legislativas

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brazil**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Collecção das Leis do Império do Brazil 1830**. Parte Primeira. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876, p. 142 a 206. Edição fac-similar disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18459/collecao_leis_1830_parte1.pdf?sequence=1> versão digital disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>, acesso 14 abr. 2015.

BRASIL. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Cândido Mendes de Almeida (Ed.). 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomatico, 1870. Quinto Livro das Ordenações. Edição fac-similar disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>>, acesso 16 abr. 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Decreto Legislativo nº 60, de 19 de junho de 1996**. Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores, celebrada em La Paz, em 24 de maio de 1984. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 10885, 20 jun. 1996. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:1996-06-19;60>>, acesso 19 abr. 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Decreto Legislativo nº 105, de 30 de outubro de 1996**. Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, ultimada em 18 de março de 1994, na Cidade do México. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 22321, 31 out. 1996. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:1996-10-30;105>>, acesso 19 abr. 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Decreto Legislativo nº 3, de 07 de fevereiro de 1994**. Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre a Restituição

Internacional de Menores, celebrada em Montevideu, em 15 de julho de 1989, na Quarta Conferencia Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado (CIDIP-IV). **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 1905, 8 fev. 1994. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:1994-02-07;3>>, acesso 19 abr. 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Decreto Legislativo nº 56, de 19 de abril de 1995**. Aprova os textos do Protocolo sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador) adotado em São Salvador, em 17 de novembro de 1988, e do Protocolo referente à Abolição da Pena de Morte, adotado em Assunção, Paraguai, em 8 de junho de 1990. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 5945, 28 abr. 1995. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:1995-04-19;56>>, acesso 15 abr. 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio 2003**. Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus dois Protocolos, relativos ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 6, 30 mai. 2003. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2003-05-29;231>>, acesso 10 fev. 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Decreto Legislativo nº 9, de 22 de dezembro de 1935**. Ratifica as Convenções elaboradas pela Organização Internacional do Trabalho sobre a idade mínima de admissão dos menores ao trabalho marítimo. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 0, 22 dez. 1935. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:1935-12-22;9>>, acesso 12 ago. 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Decreto Legislativo nº 27, de 26 de maio de 1992**. Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São Jose) celebrado em São Jose da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferencia especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 6586, 28 mai. 1992. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:1992-05-26;27>>, acesso 12 ago. 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e assinada pelo governo brasileiro, em 26 de janeiro de 1990. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 17699, 17 set. 1990. Disponível em

<<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:1990-09-14;28>>, acesso 12 ago. 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999**. Aprova o texto da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 1, 15 jan. 1999. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:1999-01-14;1>>, acesso 15 ago. 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Decreto Legislativo nº 79, de 15 de setembro de 1999**. Aprova o texto da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, com vistas à adesão pelo governo brasileiro. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 1, 16 set. 1999. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:1999-09-15;79>>, acesso 15 ago. 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999**. Aprova os textos da Convenção 182 e da Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 1, 15 dez. 1999. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:1999-12-14;178>>, acesso 12 ago. 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Decreto Legislativo nº 179, de 14 de dezembro de 1999**. Aprova os textos da Convenção 138 e da Recomendação 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego, adotadas em junho de 1973, em Genebra. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 1, 15 dez. 1999. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:1999-12-14;179>>, acesso 12 ago. 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Decreto Legislativo nº 112, de 6 de julho de 2002**. Aprova o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de julho de 1998 e assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 2, 7 jun. 2002. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2002-06-06;112>>, acesso 15 ago. 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Decreto Legislativo nº 230, de 29 de maio de 2003**. Aprova os textos dos Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativos ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados e à Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil, assinados em Nova York, em 6 de setembro de 2000. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 6, 30 mai. 2003.

Disponível em

<<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2003-05-29;230>>, acesso 12 ago. 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Decreto Legislativo nº 496, de 17 de julho de 2009**. Aprova o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em Viena, em 23 de maio de 1969, ressalvados os artigos 25 e 66. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 6, 20 jul. 2009. Disponível em

<<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2009-07-17;496>>, acesso 12 ago. 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Decreto Legislativo nº 291, de 22 de setembro de 2011**. Aprova o texto do Acordo sobre Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, celebrado durante a Primeira Assembleia de Estados Partes no Estatuto de Roma, realizada em Nova Iorque, entre os dias 3 e 10 de setembro de 2002. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 1, 23 set. 2011. Disponível em

<<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2011-09-22;291>>, acesso 15 ago. 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991**. Aprova os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último Pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembleia-Geral das Nações Unidas. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 28838, 13 dez. 1991. Disponível em

<<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:1991-12-12;226>>, acesso 7 ago. 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012**. Reforma do Código Penal Brasileiro. Disponível em

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404>, acesso 16 abr. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 9, 31 dez. 2004. Disponível em

<<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2004-12-08;45>>, acesso 12 ago. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010**.

Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 1, 14 jul. 2010. Disponível em

<<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2010-07-13;65>>, acesso 15 jan. 2014.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Decretada e promulgada pelo Congresso Nacional Constituinte, em 24 de fevereiro de 1891. **Diário do Congresso Nacional**, p. 523, 24 fev. 1891. Coleção de Leis do Brasil 1891, v. 1, p. 1. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>>, acesso 15 abr. 2015.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988>>, acesso 7 ago. 2014.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Carta de Lei de 25 de Março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Império oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Rio de Janeiro: **Imprensa Nacional**, 1886. Edição fac-similar disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18340/collecao_leis_1824_parte1.pdf?sequence=1> versão digital disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>, acesso 14 abr. 2015.

BRASIL. **Decreto de 26 de abril de 1994**. Cria Grupo de Trabalho responsável pela preparação de Relatório Nacional prevista na Convenção sobre Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 6110, 27 abr. 1994. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1994-04-26;seq-sf-1>>, acesso 12 ago. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994**. Promulga a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, adotada em Montevideu, em 15 de julho de 1989. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 11665, 4 ago. 1994. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1994-08-03;1212>>, acesso 19 abr. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 1.398, de 19 de janeiro de 1937**. Promulga a Convenção relativa ao exame médico obrigatório das crianças e menores empregados a bordo dos vapores, firmada por ocasião da 3ª Sessão da Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 25 de outubro de 1921. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 2144, 27 jan. 1937. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1937-01-19;1398>>, acesso 12 ago. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. **Coleção de Leis do Brasil**, p. 476, 31 dez. 1927.

Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1927-10-12;17943-a>>, acesso 7 ago. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 2.429, de 17 de dezembro de 1997.** Promulga a Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Adoção de Menores, concluída em La Paz, em 24 de maio de 1984. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 30229, 18 dez. 1997. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1997-12-17;2429>>, acesso 19 abr. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998.** Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 5, 21 ago. 1998. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1998-08-20;2740>>, acesso 19 abr. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 2.754, de 27 de agosto de 1998.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, adotado em Assunção, em 8 de junho de 1990, e assinado pelo Brasil em 7 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 21, 28 ago. 1998. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1998-08-27;2754>>, acesso 15 abr. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.** Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 1, 22 jun. 1999. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1999-06-21;3087>>, acesso 15 ago. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999.** Designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 2, 17 set. 1999. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1999-09-16;3174>>, acesso 12 ago. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 12, 31 dez. 1999. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1999-12-30;3321>>, acesso 15 abr. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.** Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em

25 de outubro de 1980. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 1, 17 abr. 2000. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2000-04-14;3413>>, acesso 15 ago. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000**. Promulga a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 4, 13 set. 2000. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2000-09-12;3597>>, acesso: 12 ago. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 3.951, de 4 de outubro de 2001**. Designa a Autoridade Central para dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, cria o Conselho da Autoridade Central Administrativa Federal contra o Sequestro Internacional de Crianças e institui o Programa Nacional para Cooperação no Regresso de Crianças e Adolescentes Brasileiros Sequestrados Internacionalmente. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 1, 5 out. 2001. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2001-10-04;3951>>, acesso 12 ago. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002**. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 3, 18 fev. 2002. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2002-02-15;4134>>, acesso 12 ago. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 3, 26 set. 2002. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2002-09-25;4388>>, acesso 15 ago. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 1, 11 nov. 2002. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2002-11-08;4463>>, acesso 12 ago. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 5.006, de 8 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 3, 9 mar. 2004. Disponível em

<<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2004-03-08;5006>>, acesso 12 ago. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 4, 9 mar. 2004. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2004-03-08;5007>>, acesso 12 ago. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 10, 15 mar. 2004. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2004-03-12;5017>>, acesso 10 fev. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 8713, 7 jul. 1992. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1992-07-06;591>>, acesso 7 ago. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 8716, 7 jul. 1992. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1992-07-06;592>>, acesso 7 ago. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.** Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 1, 13 jun. 2008. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2008-06-12;6481>>, acesso 12 ago. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 67.342, de 5 de outubro de 1970.** Promulga a Convenção nº 124, da Organização Internacional do Trabalho, concernente ao exame médico para determinação da aptidão dos adolescentes a emprego em trabalhos subterrâneos nas minas. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 8620, 06 out. 1970. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1970-10-05;67342>>, acesso 12 ago. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 15562, 9 nov. 1992.

Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1992-11-06;678>>, acesso 12 ago. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 59, 15 dez. 2009. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2009-12-14;7030>>, acesso 12 ago. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. **Coleção de Leis do Brasil**, 31 dez. 1890, p. 2664. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1890-10-11;847>>, acesso 12 ago. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 22256, 22 nov. 1990. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1990-11-21;99710>>, acesso 12 ago. 2014.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>>, acesso 7 ago. 2014.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 19699, 13 out. 1941. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689>>, acesso 7 ago. 2014.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 11937, 9 ago. 1943. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452>>, acesso 13 ago. 2014.

BRASIL. **Decreto-lei nº 664, de 30 de junho de 1969.** Aprova a Convenção nº 124 da Organização Internacional do Trabalho, relativa ao exame médico para determinação da aptidão dos adolescentes a emprego em trabalhos subterrâneos nas minas. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 5529, 1 jul. 1969. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-06-30;664>>, acesso 12 ago. 2014.

BRASIL. **Estatuto da Juventude:** Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e legislação correlata. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. (Série legislação, n. 109). Disponível em <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/14918>>, acesso 22 jan. 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.** Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. [Lei do Aprendiz]. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 1, 20 dez. 2000.

Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000-12-19;10097>>, acesso 13 ago. 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406>>, acesso 12 ago. 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.764, de 12 de novembro de 2003.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Seção 1, p. 1, 13 nov. 2003. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003-11-12;10764>>, acesso 7 ago. 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. [Nova Lei de Adoção]. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 1, 4 ago. 2009. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009-08-03;12010>>, acesso 7 ago. 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 3, 19 jan. 2012. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012-01-18;12594>>, acesso 7 ago. 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012.** Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 2, 26 jul. 2012. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012-07-25;12696>>, acesso 7 ago. 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.** Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 1, 6 ago. 2013. Disponível em

<<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013-08-05;12852>>, acesso 7 ago. 2014.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 133, 5 jan. 1916. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1916-01-01;3071>>, acesso 12 ago. 2014.

BRASIL. **Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964.** Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporado o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 11081, 4 dez. 1964. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964-12-01;4513>>, acesso 12 ago. 2014.

BRASIL. **Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967.** Dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 4193, 11 abr. 1967. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1967-04-10;5258>>, acesso 7 ago. 2014.

BRASIL. **Lei nº 5.439, de 22 de maio de 1968.** Altera a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, que dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 4161, 23 mai. 1968. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1968-05-22;5439>>, acesso 7 ago. 2014.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 1, Suplemento, 17 jan. 1973. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973-01-11;5869>>, acesso 13 ago. 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.207, de 23 de maio de 1975.** Modifica o Art. 130 do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores). **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 6193, 23 mai. 1975. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975-05-23;6207>>, acesso 7 ago. 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 14945, 11 out. 1979. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979-10-10;6697>>, acesso 7 ago. 2014.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.** Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 10217, 13 jul. 1984. Disponível em

<<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984-07-11;7209>>, acesso 13 ago. 2014.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 10227, 13 jul. 1984. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984-07-11;7210>>, acesso 7 ago. 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069>>, acesso 7 ago. 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.** Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 22589, 16 out. 1991. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991-10-12;8242>>, acesso 7 ago. 2014.

BRASIL. Poder Executivo. Ministério da Justiça. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resoluções, junho de 1993 a setembro de 2004.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/conanda/resolu%E7%F5es/resolucoes.pdf>>, acesso 7 ago. 2014.

Documentação internacional

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Promoção entre a Juventude dos Ideais de Paz, Respeito Mútuo e Compreensão entre os Povos.** Nova Iorque, 1.390ª reunião plenária, 20ª Sessão, resolução 2037 (XX) da Assembleia Geral, de 7 de dezembro de 1965. **Ref. A/RES/20/2037.** Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a-e-Jovem/declaracao-sobre-a-promocao-entre-a-juventude-dos-ideais-de-paz-respeito-mutuo-e-compreensao-entre-os-povos-1965.html>>, acesso 15 jan. 2014.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 183ª reunião plenária, 3ª Sessão, resolução 217/A (III) da Assembleia Geral, de 10 de dezembro de 1948. **Ref. A/810**, p. 71-79, 1948. Disponível em <<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>, acesso 19 abr. 2015.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de Riad.** Nova Iorque, 68ª reunião plenária, 45ª Sessão, resolução 45/112 da Assembleia Geral, de 14 de dezembro de 1990. **Ref. A/RES/45/112.** Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex45.htm>, acesso 19 abr. 2015.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing.** Nova Iorque, 96ª reunião plenária, 40ª Sessão, resolução 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de novembro de 1985. **Ref. A/RES/40/33.** Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm>, acesso 19 abr. 2015.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade - Regras de Tóquio.** Nova Iorque, 68ª reunião plenária, 45ª Sessão, resolução 45/110 da Assembleia Geral, de 14 de dezembro de 1990. **Ref. A/RES/45/110.** Disponível em <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIIPAG3_6_11.htm>, acesso 19 abr. 2015.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade.** Nova Iorque, 68ª reunião plenária, 45ª Sessão, resolução 45/113 da Assembleia Geral, de 14 dezembro de 1990. **Ref. A/RES/45/113.** Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex46.htm>, acesso 19 abr. 2015.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL AMERICANA. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.** Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, em Bogotá, Colômbia, de 30 de março a 2 de maio de 1948. Ata Final, p. 203-209. **Resolução XXX.** Edição fac-similar disponível em <http://biblio2.colmex.mx/coinam/coinam_2_suplemento_1945_1954/base2.htm> versão digital disponível em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao_Americana.htm>, acesso 15 abr. 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de novembro de 2014.** Medidas Provisórias a Respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01_por.pdf>, acesso 16 abr. 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de Maio de 2014.** Medidas Provisórias a Respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_01_por.pdf>, acesso 16 abr. 2015.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - UNFPA. **Direitos da população jovem: um marco para o desenvolvimento.** Brasília: UNFPA, 2010. Disponível em <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_pop_jovem.pdf>, acesso 15 jan. 2014.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW - HCCH. **The Hague Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction.** The World Organisation for Cross-border Co-operation in Civil and

Commercial Matters. Entry into force 1 December 1983. Disponível em <http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.text&cid=24>, acesso 14 abr. 2015.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW - HCCH. **The Hague Convention of 29 May 1993 on Protection of Children and Co-Operation in Respect of Intercountry Adoption.** The World Organisation for Cross-border Co-operation in Civil and Commercial Matters. Entry into force 1 May 1995. Disponível em <http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.text&cid=69>, acesso 14 abr. 2015.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION - ILO. **Convention concerning Minimum Age for Admission to Employment.** C138 - Minimum Age Convention, 1973 (No. 138). Geneva, 58th ILC session, 26 June 1973. Disponível em <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312283:NO>, acesso 14 abr. 2015.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION - ILO. **Convention concerning the Compulsory Medical Examination of Children and Young Persons Employed at Sea.** C016 - Medical Examination of Young Persons (Sea) Convention, 1921 (No. 16). Geneva, 3rd ILC session, 11 November 1921. Disponível em <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312161:NO>, acesso 14 abr. 2015.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION - ILO. **Convention concerning the Prohibition and Immediate Action for the Elimination of the Worst Forms of Child Labour.** C182 - Worst Forms of Child Labour Convention, 1999 (No. 182). Geneva, 87th ILC session 17 June 1999. Disponível em <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312327:NO>, acesso 14 abr. 2015.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION - ILO. **Recommendation concerning Minimum Age for Admission to Employment.** R146 - Minimum Age Recommendation, 1973 (No. 146). Geneva, 58th ILC session 26 June 1973. Disponível em <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312484:NO>, acesso 14 abr. 2015.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION - ILO. **Recommendation concerning the prohibition and immediate action for the elimination of the worst forms of child labour.** R190 - Worst Forms of Child Labour Recommendation, 1999 (No. 190). Geneva, 87th ILC session 17 June 1999. Disponível em <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312528:NO>, acesso 14 abr. 2015.

LEAGUE OF NATIONS. **Geneva Declaration of the Rights of the Child of 1924.** Adopted 26 September 1924, **League of Nations Official Journal Special Supplement**

21, p. 43, 1924. Monthly summary of the League of Nations 4.1-12, January - December 1924, p. 214-215. Edição fac-similar disponível em <http://purl.dlib.indiana.edu/iudl/general/VAA3529> versão digital disponível em <http://www1.umn.edu/humanrts/instree/childrights.html>, acesso 19 abr. 2015.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Legislative history of the Convention on the Rights of the Child**. Volume I. New York and Geneva: United Nations, 2007. Disponível em <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/LegislativeHistorycrc1en.pdf>, acesso 19 abr. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos - “Pacto de San José de Costa Rica”**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Registro na ONU 27 ago. 1979, n. 17955. Ref. B-32. **Série sobre Tratados OEA** n. 36. Disponível em http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm, acesso 15 abr. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores**. Adotada na Quarta Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado, Montevideú, Uruguai, em 15 de julho de 1989. Ref. B-53. **Série sobre Tratados OEA** n. 70. Disponível em <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-53.htm>, acesso 15 abr. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores**. Assinada na Terceira Conferência Especializada Internacional sobre Direito Internacional Privado, La Paz, Bolívia, em 24 de maio de 1984. Ref. B-48. **Série sobre Tratados OEA** n. 62. Disponível em <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-48.htm>, acesso 15 abr. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores**. Assinada na Quinta Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado, México - DF, México, em 18 de março de 1994. Ref. B-57. **Série sobre Tratados OEA** n. 79. Disponível em <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-57.htm>, acesso 15 abr. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela resolução AG/RES. 447 (IX-O/79), adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979. Disponível em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>, acesso 15 abr. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79) adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979. Disponível em <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>, acesso 15 abr. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte**. Aprovado em Assunção, Paraguai, em 8 de junho de 1990, no Vigésimo Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral. Ref. A-53. **Série sobre Tratados OEA n. 73**. Disponível em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/h.Pena_de_Morte_Ratif..htm>, acesso 15 abr. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - “Protocolo de San Salvador”**. Assinado em San Salvador, El Salvador, em 17 de novembro de 1988, no Décimo Oitavo Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral. Ref. A-52. **Série sobre Tratados OEA n. 69**. Disponível em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>, acesso 15 abr. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>, acesso 15 abr. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Corte no seu XLIX período ordinário de sessões celebrado do dia 16 a 25 de novembro de 2000 e reformado parcialmente pela Corte em seu 61º período ordinário de sessões celebrado do dia 20 de novembro a 4 de dezembro de 2003. Disponível em <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/Viejos/w.Regulamento.Corte.htm>>, acesso 15 abr. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Relatório sobre Castigo Corporal e os Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria sobre os Direitos da Criança. 135º período ordinário de sessões, 5 de agosto de 2009. **Ref. OEA/Ser.L/V/II.135 - Doc. 14**. Disponível em <<http://www.cidh.org/pdf%20files/CASTIGO%20CORPORAL%20PORTUGUES.pdf>>, acesso 15 abr. 2015.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND - UNICEF. **Juvenile justice systems: good practices in Latin America.** Panamá: UNICEF, 2006. Disponível em <http://www.unicef.org/lac/JUSTICIA_PENALIngles.pdf>, acesso 16 jan. 2015.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND - UNICEF. **Reformas legislativas e a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança.** Florença: Centro de Estudos Innocenti do UNICEF, 2009. Disponível em <http://www.unicef-irc.org/publications/pdf/law_reform_crc_imp_por.pdf>, acesso 15 jan. 2015.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND - UNICEF. **UN Common Approach to Justice for Children.** New York: UNICEF, 2008. Disponível em <<http://www.unrol.org/doc.aspx?n=uncommonapproachjfcfinal.doc>>, acesso 19 jan. 2015.

UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS. **World Programme of Action for Youth - WPAY.** New York: United Nations, 2010. Disponível em <<http://www.un.org/esa/socdev/unyin/documents/wpay2010.pdf>>, acesso 15 jan. 2014.

UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL - ECOSOC. Diretrizes sobre Justiça em Assuntos envolvendo Crianças Vítimas e Testemunhas de Crimes. ECOSOC Resolução 2005/20, de 22 de julho de 2005. In: **Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal.** Brasília, Secretaria Nacional de Justiça, 2009, p. 283-293. Disponível em <http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf>, acesso 15 jan. 2014.

UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL - ECOSOC. **Guidelines for Action on Children in the Criminal Justice System.** Recommended by ECOSOC resolution 1997/30 of 21 July 1997. **Ref. E/CN.15/2014/L.12/Rev.1.** Disponível em <http://srsrg.violenceagainstchildren.org/sites/default/files/documents/docs/UN_Model%20Strategies_%20on_Elimination_of_Violence_against_Children_in_Crime_Prevention_and_Criminal_Justice_EN.pdf>, acesso 21 jan. 2015.

UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL - ECOSOC. **Guidelines on Justice in Matters involving Child Victims and Witnesses of Crime.** ECOSOC resolution 2005/20 of 22 July 2005. New York: United Nations, 2005. Disponível em <http://www.un.org/en/pseataforce/docs/guidelines_on_justice_in_matters_involving_child_victims_and.pdf>, acesso 21 jan. 2015.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Agreement on the Privileges and Immunities of the International Criminal Court.** New York, 9 September 2002. Registration 22 July 2004, No. 40446. **UN Treaty Series** v. 2271, p. 3. Disponível em <https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-13&chapter=18&lang=en>, acesso 10 fev. 2015.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Amendment to article 43 (2) of the Convention on the Rights of the Child**. New York, 12 December 1995. **UN Treaty Series** v. 2199, A-27531, 2004, p. 210-218. Disponível em <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-11-a&chapter=4&lang=en>, acesso 12 ago. 2014.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Convention on the Rights of the Child**. New York, 20 November 1989. Registration 2 September 1990, No. 27531. **UN Treaty Series** v. 1577, p. 3. Disponível em <<http://www.unicef.org/crc/>> e em <<https://treaties.un.org/pages/showDetails.aspx?objid=08000002800007fe>>, acesso 14 abr. 2015.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Declaration of the Rights of the Child**. New York, 841st plenary meeting, 14th Session, General Assembly resolution 1386 (XIV) of 20 November 1959. **Ref. A/RES/14/1386**. Disponível em <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/142/09/IMG/NR014209.pdf?OpenElement>>, acesso 19 abr. 2015.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Declaration on the Promotion among Youth of the Ideals of Peace, Mutual Respect and Understanding between Peoples**. New York, 1390th plenary meeting, 20th Session, General Assembly resolution 2037 (XX) of 7 December 1965. **Ref. A/RES/20/2037**. Disponível em <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/218/00/IMG/NR021800.pdf?OpenElement>>, acesso 15 jan. 2014.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **International Covenant on Civil and Political Rights**. New York, 16 December 1966. Registration 23 March 1976, No. 14668. **UN Treaty Series** v. 999, p. 171. Disponível em <https://treaties.un.org/pages/viewdetails.aspx?chapter=4&src=treaty&mtdsg_no=iv-4&lang=en>, acesso 10 fev. 2015.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**. New York, 16 December 1966. Registration 3 January 1976, No. 14531. **UN Treaty Series** v. 993, p. 3. Disponível em <https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-3&chapter=4&lang=en>, acesso 10 fev. 2015.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the Involvement of Children in Armed Conflict**. New York, 25 May 2000. **UN Treaty Series** v. 2173, A-27531, 2004, p. 222-279. Disponível em <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-11-b&chapter=4&lang=en>, acesso 12 ago. 2014.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the Sale of Children, Child Prostitution and Child Pornography**. New York, 25 May 2000. **UN Treaty Series** v. 2171, A-27531, p. 227-

285, 2004. Disponível em

<https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-11-c&chapter=4&lang=en>, acesso 12 ago. 2014.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Optional Protocol to the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**. New York, 10 December 2008. Registration 5 May 2013, No. 14531. Doc. A/63/435. Disponível em <https://treaties.un.org/pages/viewdetails.aspx?src=ind&mtdsg_no=iv-3-a&chapter=4&lang=en>, acesso 10 fev. 2015.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights**. New York, 16 December 1966. Registration 23 March 1976, No. 14668. **UN Treaty Series** v. 999, p. 171. Disponível em <https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-5&chapter=4&lang=en>, acesso 10 fev. 2015.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Overview of the governmental action**. Crime prevention and criminal justice: the dynamics of facing global challenges. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão - FUNAG, 2010. Disponível em <http://funag.gov.br/loja/download/647-Overview_of_the_Governmental_Action.pdf>, acesso 19 ago. 2014.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Policies and programmes involving youth**. New York, 83rd plenary meeting, 54th Session, resolution 54/120 of 17 December 1999. **Ref. A/RES/54/120**. Disponível em <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/246/20/PDF/N0024620.pdf?OpenElement>>, acesso 14 jan. 2014.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Protocol against the Smuggling of Migrants by Land, Sea and Air, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime**. New York, 15 November 2000 [Palermo, 15 December 2000]. Registration 28 January 2004, No. 39574. Doc. A/55/383. **UN Treaty Series** v. 2241, p. 507. Disponível em <https://treaties.un.org/pages/viewdetails.aspx?src=ind&mtdsg_no=xviii-12-b&chapter=18&lang=en>, acesso 14 abr. 2015.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime**. New York, 15 November 2000 [Palermo, 15 December 2000]. Registration 25 December 2003, No. 39574. Doc. A/55/383. **UN Treaty Series** v. 2237, p. 319. Disponível em <https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12-a&chapter=18&lang=en>, acesso 10 fev. 2015.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Rome Statute of the International Criminal Court**. Rome, 17 July 1998. Registration 1 July 2002, No. 38544. **UN Treaty Series** v. 2187, p. 3. Disponível em

<https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-10&chapter=18&lang=en>, acesso 10 fev. 2015.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Second Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights, aiming at the abolition of the death penalty.** New York, 15 December 1989. Registration 11 July 1991, No. 14668. **UN Treaty Series** v. 1642, p. 414. Disponível em

<https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-12&chapter=4&lang=en>, acesso 10 fev. 2015.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **United Nations Convention against Transnational Organized Crime.** New York, 15 November 2000 [Palermo, 15 December 2000]. Registration 29 September 2003, No. 39574. Doc. A/55/383. **UN Treaty Series** v. 2225, p. 209. Disponível em

<https://treaties.un.org/pages/viewdetails.aspx?src=ind&mtdsg_no=xviii-12&chapter=18&lang=en>, acesso 10 fev. 2015.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **United Nations Guidelines for the Prevention of Juvenile Delinquency - The Riyadh Guidelines.** New York, 68th plenary meeting, 45th Session, General Assembly resolution 45/112 of 14 December 1990. **Ref. A/RES/45/112.** Disponível em

<<http://www.un.org/documents/ga/res/45/a45r112.htm>>, acesso 19 abr. 2015.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **United Nations Model Strategies and Practical Measures on the Elimination of Violence against Children in the Field of Crime Prevention and Criminal Justice.** New York, 73rd plenary meeting, 69th Session, General Assembly resolution 69/194 of 18 December 2014, published on 26 January 2015. **Ref. A/RES/69/194.** Disponível em

<http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/69/194>, acesso 19 abr. 2015.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **United Nations Rules for the Protection of Juveniles Deprived of their Liberty.** New York, 68th plenary meeting, 45th Session, General Assembly resolution 45/113 of 14 December 1990. **Ref. A/RES/45/113.** Disponível em

<<http://www.un.org/documents/ga/res/45/a45r113.htm>>, acesso 19 abr. 2015.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **United Nations Standard Minimum Rules for Non-custodial Measures - The Tokyo Rules.** New York, 68th plenary meeting, 45th Session, General Assembly resolution 45/110 of 14 December 1990. **Ref. A/RES/45/110.** Disponível em <<http://www.un.org/documents/ga/res/45/a45r110.htm>>, acesso 19 abr. 2015.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **United Nations Standard Minimum Rules for Administration of Juvenile Justice - The Beijing Rules.** New York, 96th plenary meeting, 40th Session, General Assembly resolution 40/33 of 29 November

1985. **Ref. A/RES/40/33**. Disponível em

<<http://www.un.org/documents/ga/res/40/a40r033.htm>>, acesso 19 abr. 2015.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Vienna Convention on the Law of Treaties**. Vienna, 23 May 1969. Registration 27 January 1980, No. 18232. Doc.

A/CONF.39/11.Add2. **UN Treaty Series** v. 1155, p. 331. Disponível em

<https://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXIII~1&chapter=23&Temp=mtdsg3&lang=em>, acesso 15 abr. 2015.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **The Universal Declaration of Human Rights**. Paris, 183rd plenary meeting, 3rd Session, General Assembly resolution 217/A (III) of 10 December 1948. **UN Document A/810**, p. 71-79, 1948. Edição fac-similar disponível em <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/810> versão digital disponível em <<http://www.un.org/en/documents/udhr/index.shtml>>, acesso 19 abr. 2015.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Protocol against the Illicit Manufacturing of and Trafficking in Firearms, their Parts and Components and Ammunition, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime**. New York, General Assembly resolution 55/255 of 31 May 2001.

Registration 3 July 2005, No. 39574. Doc. A/55/383/Add.2. **UN Treaty Series** v. 2326, p. 208. Disponível em

<https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12-c&chapter=18&lang=em>, acesso 14 abr. 2014.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS - UNHCHR & INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION - IBA. **Direitos humanos na**

administração da justiça: manual de direitos humanos para juízes, promotores e

advogados. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos em cooperação com a Associação Internacional de Advogados. Tradução Centro de Estudos das Sociedades de Advogados - CESA. Londres: Instituto de Direitos Humanos da Associação Internacional de Advogados, 2010. Disponível em

<<http://www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUid=E705103A-E6F7-43C7-ABE1-37027F9E0FEF>>, acesso 21 jan. 2015.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME - UNODC. **Manual para a**

mensuração de indicadores de justiça juvenil. Editado pelo Escritório das Nações

Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC. Nova Iorque: Nações Unidas, 2006.

Disponível em

<http://www.abmp.org.br/UserFiles/File/manual_indicadores_justica_juvenil.pdf>, acesso 21 jan. 2015.

UNITED NATIONS SECRETARY-GENERAL. Abordagem das Nações Unidas sobre a Justiça para as Crianças (2008). Nota de Orientação do Secretário-Geral das Nações

Unidas. In: **Compilação das normativas internacionais dos direitos das crianças e adolescentes**. São Paulo: Defensoria Pública do Estado de São Paulo - DPESP, Núcleo

Especializado de Infância e Juventude, 2011, p. 106-116. Disponível em <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/33/Documentos/Normativas_Internacionais_de_Direitos_Humanos.doc>, acesso 21 jan. 2015.

UNITED NATIONS SECRETARY-GENERAL. **Prevention of and responses to violence against children within the juvenile justice system.** Joint report of the Office of the High Commissioner for Human Rights - UNHCHR, the United Nations Office on Drugs and Crime - UNODC and the Special Representative of the United Nations Secretary-General on Violence against Children on prevention of and responses to violence against children within the juvenile justice system. New York: Office of the Special Representative of the Secretary on Violence Against Children, 2012. Disponível em <http://srsg.violenceagainstchildren.org/sites/default/files/publications_final/web_juvenile_justice_final.pdf>, acesso 19 jan. 2015.

UNITED NATIONS SECRETARY-GENERAL. **Strengthening and coordinating United Nations rule of law activities.** Report of the United Nations Secretary-General on the rule of law at the national and international levels (A/63/226). New York: United Nations General Assembly, 2008. Disponível em <<http://www.unrol.org/files/2008%20report.pdf>>, acesso 19 jan. 2015.

WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. **Regional Working Group on Health Needs of Adolescents: Final Report.** Manila: WHO Regional Office for the Western Pacific, 1980. (Unpublished document ICP/MCH/005).

WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. **Young people's health: a challenge for society.** Report of a WHO Study Group on Young People and "Health for All by the Year 2000". Geneva: WHO, 1980. Disponível em <http://whqlibdoc.who.int/trs/WHO_TRS_731.pdf>, acesso 18 abr. 2015.